BIBLIOTECA E ARQUIVO PÚBLICO DO PARÁ

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario Oficial

DO ESTADO DO PARÁ — ORDEM E PROGRESSO

ANO LXV — 67.º DA REPÚBLICA — N. 18.122 — BELÉM — TERÇA-FEIRA, 7 DE FEVEREIRO DE 1956

DECRETO N. 1951-A — DE 30 DE JANEIRO DE 1956

Transfere a lotação de um cargo de Contabilista, classe H, do Departamento de Assistência aos Municípios para o Departamento de Contabilidade, da Secretaria de Finanças.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, item I, da Constituição Estadual e tendo em vista a necessidade do serviço,

DECRETA:

Art. 1.º Fica transferida a lotação de um cargo da carreira de "Contabilista", classe H, do Quadro Único, do Departamento de Assistência aos Municípios, da Secretaria do Interior e Justiça, para o Departamento de Contabilidade, da Secretaria de Finanças.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Méllo
Secretário de Estado do Interior e

SECRETARIA DE ESTADO DE INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acôrdo com o art. 12, item III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o engenheiro civil Alírio Cezar de Oliveira para exercer, em comissão, o cargo de Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem.

Despachos proferidos pelo Exmo.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 6 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:

resolve exonerar, a pedido, de acôrdo com o art. 75, item I, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Francisco Soares, do cargo, em comissão, de Diretor, padrão N, do Quadro Único, do Matadouro do Maguari.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 6 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acôrdo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, João Lopes Braga, para exercer, o cargo, em comissão, de Diretor, padrão N, do Quadro Único, lotado no Matadouro do Maguari, vago com a exoneração, a pedido, de Francisco Soares.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 6 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 28-1-56.

Petições:

03 — Benedito Conceição Tocantins, sinaleiro, solicitando equiparação aos funcionários públicos — Deferido.

025 — Antonio José da Silva Filho, guarda civil, solicitando licença-especial — Deferido.

032 — Emerson Silva, escrivão de polícia na capital, solicitando efetividade no cargo — Indeferido, por falta de amparo legal.

0639 — Pedro Mendes Contente, fotógrafo, lotado no DESP, pedindo licença saúde — Defiro o pedido, na conformidade dos pareceres.

01134 — Rosely de Albuqerque Godot, funcionária, lotado na I. O., solicitando contagem de tempo — Deferido.

01223 — Guiomar Brigido, professora aposentada, solicitando o pagamento do crédito da importância de Cr$ 4.275,40, que tem no Tesouro do Estado — De acôrdo com o parecer, à S.I.J..

Ofícios:

N. 20, da Secretaria de Finanças, sôbre a funcionária Noemia Alves de Oliveira — De acôrdo. Aprovo à base do parecer da S.F..

——N. 42, da Secretaria de Saúde Pública, solicitando seja posta à disposição daquela Secretaria, a professora Leonor Dias da Silva — De acôrdo. Baixe-se o ato.

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

N. 66, do Tribunal de Contas Em 2-2-56.

S|n., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Antonio Ferreira da Silva, para guarda civil de 3a. classe — Aprovo.

——S|n., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Wanderley Cezar de Oliveira, para guarda civil — Aprovo.

——S|n., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Wilson da Conceição Saraiva, para guarda civil — Aprovo.

——S|n., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Wilson Neres Fernandes, para guarda civil — Aprovo.

——S|n., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Aristides Reis, para guarda civil — Aprovo.

——S|n., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Antonio Oliveira da Silva, para guarda civil — Aprovo.

——S|n., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Arquimedes Campos Monteiro, para guarda civil — Aprovo.

——S|n., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Américo dos Reis Siqueira, para guarda civil — Aprovo.

——S|n., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Aluizio Pereira de Sousa, para guarda civil — Aprovo.

——S|n., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Francisco Martins de Almeida, para guarda civil — Aprovo.

——S|n., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Miguel Freire Barbosa, para guarda civil — Aprovo.

——S|n., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Manoel Rufino da Silva Filho, para guarda civil — Aprovo.

——S|n., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Manuel Campos, para guarda civil — Aprovo.

——S|n., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Magno Fernandes de Macedo, para guarda civil — Aprovo.

——S|n., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Pompeu de Sousa Cavalheiro, para guarda civil — Aprovo.

——S|n., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Raimundo José Pinheiro, para guarda civil — Aprovo.

——S|n., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Raimundo Gomes, para guarda civil — Aprovo.

——S|n., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Regino Pantoja da Costa, para guarda civil — Aprovo.

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 3-2-56.

Ofícios:

N. 6, da Procuradoria Geral do Estado, anexo a petição n. 015, de Moacir Bernardino Dias, promotor público de Castanhal, pedindo efetividade — Opinamos pelo deferimento do pedido. A consideração do Exmo. Sr. Governador.

——N. 17, do Departamento Estadual de Segurança Pública, solicitando a devolução da fiança de Cr$ 1.000,00 prestada por Manoel da Silva — À S. F., com solicitação de atendimento.

——N. 22, do Departamento Estadual de Segurança Pública, solicitando a devolução da fiança de Cr$ 500,00 prestada por Manoel da Silva — À S. F., com solicitação de atendimento.

——N. 43, do Departamento Estadual de Segurança Pública, remessa de empenho referente ao aluguel da casa onde funciona o comissariado de polícia da Sacramenta — À S. F..

——N. 44, do Departamento Estadual de Segurança Pública, encaminhando o laudo médico do motorista Joel Pedro da Silva, para efeito de licença-saúde — Ao parecer do D. P..

——N. 131, da Secretaria de Saúde Pública, encaminhando os laudos de inspeção de saúde de Fernando Corrêa, Pedro de Oliveira, Pedro Pereira de Melo e Rosendo Barros Nunes, para os serviços do Asilo D. Macêdo Costa — Ao D. P..

——N. 120, do Departamento Estadual de Segurança Pública, sôbre a exoneração do delegado de Polícia de São Domingos do Capim — Volte ao DESP, para aguardar o resultado da diligência mandada ao local, a fim de ser verificada a participação ou não da autoridade policial nos acontecimentos narrados no documento de fls. 3.

——N. 44, do Tribunal de Contas do Estado, comunicando o registro das aposentadorias de Mário de Sousa Barros, guarda civil e de Raimunda Carvalho de Lima, prof. no município de Castanhal — Ao D. P., para os devidos fins.

——N. 46, do Tribunal de Contas do Estado, comunicando o registro das aposentadorias de Benedito Castro da Silveira Frade, juiz do T. C. E. e Silvio Pélico de Araujo Rêgo, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado. — Ao D. P., para os devidos fins.

——N. 52, do Tribunal de Contas do Estado, sôbre o processo de João Mota de Oliveira, oficial administrativo, lotado na Procuradoria Fiscal — Oficie-se ao T. C., solicitando a remessa do processo.

——N. 54, do Tribunal de Contas do Estado, comunicando o registro de aposentadoria de João Avelino de Sousa, lotado na I. O., João Carvalho de Oliveira, sinaleiro, Hermengarda Campos Damasceno, prof. nas escolas reunidas "Caldas Brito" e Mariana de Sousa Mendes, professora em Curuçá — Ao D. P., para os devidos fins.

N. 66, do Tribunal de Contas do Estado, sôbre a aposentadoria de Raimundo Duarte Peres, coletor, lotado na comarca de Cametá — Ao D. P., para atender.

——N. 2, da Coletoria Estadual de São Caetano de Odivelas, comunicando assunção de cargo — Agradecer e arquivar.

——S|n., do Juizo de Direito da 4a. Vara da Comarca da Capital, comunicando assunção de cargo — Agradecer e arquivar.

GOVÊRNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador do Estado:

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças:

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública:

Dr. HERMINIO PESSOA

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:

Dr. ACHILLES LIMA

Secretário de Produção:

Sr. AUGUSTO CORRÊA

* * *

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor Geral

Armando Braga Pereira
Redator-chefe:

Assinaturas

Belém:

Anual	300,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrazado, por ano	1,50

Estados e Municípios:

Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior:

Anual	400,00

Publicidade

1 Página de contabilidade, por 1 vez	800,00
1 Página, por 1 vez	600,00
½ Página, por 1 vez	300,00

Centímetros de colunas:

Por vez	6,00

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação aos jornais, diàriamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr$ 1,50 ao ano.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE FEVEREIRO DE 1956

O doutor J. J. Aben-Athar, Secretário de Finanças, proferiu os seguintes despachos:

Ofícios:

Departamento Estadual de Segurança Pública e Secretaria de Estado de Educação e Cultura: — Ao D. C. para a feitura do expediente à Assembléia Legislativa.

—— José Soares, Rendeiro Auto Peças Ltda. (2), Agostinho Araújo (2), remetendo conta: — Ao D. C. para empenho na forma regular.

—— Secretaria de Estado de Produção e Departamento de Estatística, solicitando pagamento: — Ao D. C. para empenho na forma regular e, depois ao D. D. para pagamento.

—— Departamento de Material, remetendo prestação de contas: — Ao D. C. para anotar e relacionar a fim de ser encaminhado ao Tribunal de Contas.

—— A Phililandia Ltda., encaminhando empenho: — Ao D. C. para o fim solicitado.

—— Assembléia Legislativa (23, Colégio Gentil Bittencourt (2), encaminhando empenho: — Ao D. C. para examinar e, depois, ao D. D. para pagamento.

—— Sabino Silva & Cia. — Ao D. C. para informar detalhes.

—— Companhia Automotriz Brasileira Ltda., remetendo conta: — Ao D. C. para empenho na forma regular.

—— Secretaria de Estado de Educação e Cultura, encaminhando ofício: — Ao D. C. para preparar o expediente de abertura de crédito especial na forma da solicitação do titular da Secretaria de Educação e Cultura.

—— Ernesto G. Leitão e L. S. Maia, solicitando pagamento: — Ao D. D. para processar o pagamento em termos.

—— H. Barra (3), solicitando empenho: — Ao D. C. para empenho na forma regular.

—— Augusto Moutinho & Cia., Fábrica União Indústria e Comércio S. A., Ribeiro & Imbiriba, Mayr Sampaio Fortuna, Ribeiro & Cia. Ltda. e L. S. Maia, solicitando pagamento: — Ao D. D. para processar o pagamento em termos.

—— Departamento do Pessoal (2) e Departamento Estadual de Estatística: — Ao D. D. para os devidos fins.

—— Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e Juizo de Direito da 8a. Vara: — Ao D. D. para informar.

—— Coletoria Estadual de Prainha: — À S. C. para dizer.

—— Coletoria Estadual de Prainha: — À S. C. para informar.

—— Departamento do Pessoal, remetendo decretos: — À S. C. para averbar.

Petições:

Filonila Valente do Amaral e Pedro de Almeida Sampaio: — Ao D. D. para informar.

DEPARTAMENTO DE DESPESA

TESOURARIA

SALDO do dia 3|2|956	235.665,90
Renda do dia 4|2|956	711.009,70
SOMA	946.675,60
Recolhido ao Banco	711.009,70
SALDO para o dia 6|2|956	235.665,90

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	195.144,00
Em documentos	40.521,90
TOTAL	235.665,90

Belém (Pará), 4 de fevereiro de 1956. Visto: **João Bentes**, diretor do Dep. de Despesa. **Eusébio Cardoso**, tesoureiro.

SALDO do dia 4-2-1956		235.665,90
Renda do dia 6-2-1956	629.538,60	
Suprimento à Tesouraria	742.500,00	
Recolhimentos e descontos	45.006,70	1.417.045,30
SOMA		1.652.711,20
Pagamentos efetuados no dia 6 de fevereiro de 1956		1.282.190,90
SALDO para o dia 7-2-1956	Cr$	370.520,30

Demonstração do Saldo:

Em dinheiro	129.998,40
Em documentos	240.521,90
TOTAL	370.520,30

Belém (Pará), 6 de fevereiro de 1956. — Visto: João Bentes, diretor do Departamento de Despesa — **Eusébio Cardoso**, tesoureiro.

DEPARTAMENTO DE DESPESA

O Departamento de Despesa da S. E. F. pagará hoje, dia 7 de fevereiro de 1956, das 8 às 11 horas, o seguinte:

Pessoal fixo e variável:

Polícia Militar do Estado e Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Custeios:

Secretaria do Tribunal de Justiça, Hospitais de Isolamento, Colônia do Prata, Colônia de Marituba, Escola de Enfermagem do Pará, Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, Serviço de

Transporte do Estado e Departamento Estadual de Águas.

Diversos:

Antonio de Melo Aguiar, Evandro Isan Reis Braga, José Maria Nunes de Melo, Maria José Lisboa, A Philips do Brasil, A Química Bayer Ltda:, L. S. Maia, Laboratório Laboram Ltda., C. M. Rocha & Irmão, Africana Tecidos S. A., Martin Representações e Comércio S. A., H. Barra, Santa Casa de Misericórdia do Pará, Urbano Ferro Costa, dr. Rui Barata, dr. Olavo Guimarães Nunes, Raimundo Geraldo de Araujo Filho, Valentina de Oliveira e Hermenegildo Néri.

Depósitos diversos — C/Vencicimentos:

Celina Melo, Julieta Gonçalves, João Batista de Sousa, José Cândido Furtado e Luiz Marques de Sousa.

Depósitos diversos — C/Consignação:

Ferreira Gomes, Ferragistas S. A. e Carlos Santos.

Restos a pagar — C/Amortização:

Odaléa Alves Dias Ferreira e Nivaldo Dias.

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo sr. diretor do Departamento de Receita.

Em 3|1|956.

Processos:

N. 750, de Manoel Vasconcelos Leão — À Secção de Fiscalização para os devidos fins.

—— N. 751, de Antônio Souza Pechim & Cia. — Ao fiscal do distrito para informar.

—— N. 731, de Orlando Albuquerque — Verificado o alegado, embarque-se.

—— Ns. 752, de B. M. Costa & Cia; 753, de B. M. Costa & Cia. — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

—— N. 741, de Phililandia Ltda. — Diga o chefe da 1a. Secção.

—— N. 754, de Manoel Pedro Madeiras da Amazônia S. A. — À 1a. Secção para lavratura do têrmo.

—— N. 4, do Instituto de Zootecnia — Verificado, embarque-se.

—— N. 1, do Sindicato dos Despachantes de Belém — À Tesoureira para tomar em consideração se não houver inconveniente para o serviço a seu cargo.

—— N. 759, de Simão Izidro Campos e Silva — Verificado, embarque-se e devolva-se a novo despacho.

—— N. 63, da Secretaria de Finanças — À Contadoria para organizar a folha suplementar referente ao mês de janeiro findo e incluir nas folhas subsequentes o nome do funcionário para efeito de pagamento.

—— N. 767, de B. W. Bendel — Diga a 1a. Secção.

—— Ns. 755, do Colégio Nossa Senhora de Nazaré; 756, de Kyle Lawrence — Verificado o alegado, embarque-se.

—— N. 757, do Banco de Crédito da Amazônia S. A. — Verificado, embarque-se.

—— N. 758, dos Padres Redentoristas — Verificado, embarque-se.

—— N. 762, de José Monteiro de Medeiros — À Secção de Fiscalização para os devidos fins.

—— Ns. 761, de José da Silva Braga; 763, de Bivar Serrano — Verificado, como requer.

—— N. 760, de Moller S. A., Comércio e Representações — À 1a. Secção para processar o depósito.

—— N. 766, de Joaquim Marques — Verificado o alegado, embarque-se.

—— Ns. 676, do Banco de Crédito da Amazônia S. A.; 545, de S. L. Aguiar & Cia. — À 2a. Secção para os devidos fins.

—— N. 764, de Oliveira & Cia. — Lavre-se o têrmo de responsabilidade.

—— N. 677, do Banco de Crédito da Amazônia S. A. — Juntar o despacho.

—— N. 769, da Prelazia do Xingú A/C de Padre Eurico Kraeuter — Dada baixa no manifesto geral, como requer.

—— N. 771, de A. M. Leal — À Secção de Fiscalização.

—— N. 772, de Francisco Cruz — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

—— Relação das faturas de Cesar Santos & Cia. Ltda. — Ao Serviço Mecanizado para os devidos fins.

—— N. 768, de Hellim Alves Nogueira — À 1.a e à 2a. Secção para averbar.

—— N. 773, de Pacho & Cia. — À Secção de Fiscalização.

—— N. 98, do Fomento Agrícola — Dada baixa no manifesto geral, como requer.

—— N. 765, de Pires Guerreiro & Cia. — Ao oficial Cardias para conferência e embarque.

—— Comunicação da Secção Mecanizada (Cipriano Souza & Cia.) — Ao superintendente para proceder na forma do Regulamento.

—— Comunicação da Secção Mecanizada (Silva F. Teixeira) — Ao superintendente para proceder na forma do Regulamento.

—— Comunicação da Secção Mecanizada (Otávio Bittencourt Pires) — Ao superintendente para proceder na forma do Regulamento.

—— Comunicação da Secção Mecanizada (Diamantino Santos & Cia.) — Ao superintendente para proceder na forma do Regulamento.

—— N. 503, de Martins, Melo & Cia. — Tendo em vista o resolvido no processo n. 464|54, da Importadora de Ferragens S. A. sôbre caso idêntico, defiro o pedido, para que a diferença do imposto pago a maior, por verba, no livro de vendas à vista pela guia n. 0640 de 18-1-56, seja levado em conta na quinzena subsequente, mediante apresentação da referida guia. À Secção de Fiscalização para as devidas anotações na 1.a e na 2a. via. Encaminhe-se a Secção.

—— N. 770, de Manoel Pedro Madeiras da Amazônia S. A. — À 1a. Secção para processo do despacho.

—— N. 677, do Banco de Crédito da Amazônia S. A. — À 2a. Secção para os devidos fins.

—— N. 730, de Victor C. Portela S. A. — À Secção de Fiscalização para informar se foi emitido a respectiva duplicata, na forma da lei.

—— N. 775, de Lima, Irmão & Cia. — Junte as guias de embarque ou de trânsito.

—— N. 760, de Moller S. A., Comércio e Representações — Baixe-se portaria designando o oficial Philadelfo Barriga.

—— N. 1, do Departamento de Administração — Acusar e agradecer.

Em 4|2|956.

Processos:

—— N. 715, de Maria José Amaral — Dada baixa no manifesto geral, como requer.

—— N. 777, da Fábrica União Indústria e Comércio S. A. — À Secção de Fiscalização.

—— N. 776, de José F. do Nascimento — Ao fiscal do distrito para informar.

—— N. 765, de Pires Guerreiro & Cia. — À 1a. e 2a. Secção para os devidos fins.

—— N. 9, do Território Federal do Amapá — Dada baixa no manifesto geral, como requer.

—— N. 126, do Território Federal do Amapá — Embarque-se.

—— N. 780, de Raimundo Castanheira Fontes — Junte-se o requerimento de referência.

—— N. 781, de J. Paiva — À Secção de Fiscalização para os devidos fins.

—— N. 779, de Raimundo Machado & Cia. — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

—— Ns. 294 e 295, do Serviço Especial de Saúde Pública — Dada baixa no manifesto geral, como requer.

—— N. 99, do Fomento Agrícola — Verificado, embarque-se.

—— N. 13, do Serviço Especial de Saúde Pública — Verificado, embarque-se.

—— N. 732, de M. Dias & Cia. — Informe o funcionário designado para conferir o estoque da firma, qual a quantidade de arroz verificado no ato da conferência. À 1a. Secção.

—— N. 775, de Lima, Irmão & Cia. — À vista da guia 4567, anexa, permita-se o trânsito depois de conferida a mercadoria.

—— N. 783, de Alcebiades Gama de Morais — Verificado o alegado, embarque-se.

—— N. 784, de Vale Alves & Cia. — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

—— N. 787, do Banco de Crédito da Amazônia S. A. — Verificado, embarque.

—— N. 92, do Serviço Nacional de Malária — Verificado, embarque-se.

—— N. 786, de Nipônica — Comércio e Indústria S. A. — Processado o despacho, encaminhe-se ao conferente de Serviço no Cáis para providenciar.

—— N. 770, de Manoel Pedro Madeiras da Amazônia S. A. — Baixe-se Portaria designando o funcionário Joventino Coutinho.

—— N. 789, de Edilson C. da Silva — Ao fiscal do distrito para informar.

—— N. 767, de B. W. Bendel — Cobre-se a diferença de acôrdo com a informação que procede em face da documentação.

—— N. 778, de C. M. Rocha & Irmão — Certifique-se. À Secção de Fiscalização.

—— N. 780, de Raimundo Castanheira Fontes — Ao conferente do Serviço no Cais para permitir o embarque.

—— N. 152, da Inspetoria Renitária Animal em Belém — gional da Divisão de Defesa Sa- Dada baixa no manifesto geral, como requer.

—— N. 527, de Alves Gomes & Cia. — Ao Serviço Mecanizado para fichar.

—— N. 764, de Oliveira & Cia. — Ao conferente do armazem 3

—— N. 572, de Domingos Silva & Cia. — Tratando-se de impôsto pago no exercício findo, o caso é de restituição, que deve ser processado pela Secretaria de Finanças. Restitua-se a guia mediante recibo. À Secção de Fiscalização.

—— N .2, do Departamento de Assistência aos Municípios — À 2a. Secção para averbar.

PAUTA DE CASTANHA DO ESTADO DO ARÁ

A vigorar de 0 hora do dia 5 às 24 horas do dia 11 de fevereiro

Estado — Miúda — Cr$ 770,00; para providenciar.

Média — Cr$ 770,00; M. Especial — Cr$ 780,00; Graúda — Cr$ 830,00.

PAUTA DE CASTANHA DE OUTROS ESTADOS

A vigorar de 0 hora do dia 5 às 24 horas do dia 11 de fevereiro

T. Amapá — Cr$ 820,00; T. Acre — Cr$ 910,00; T. Guaporé — Cr$ 870,00. Estado do Amazonas — Miúda — Cr$ 770,00; Média — Cr$ 770,00; Graúda — Cr$ 850,00.

PROCURADORIA FISCAL

Contrato do arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Antonio Marques Sobrinho, locatário, como abaixo se declara:

Aos dezenove (19) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado, sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu Antonio Marquês Sobrinho, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2.650|55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento e de acôrdo com a Lei n. 913, de 4 de dezembro de 1950, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas, destinadas à indústria extrativa de castanha situado no município de Alenquer e com os caracteristicos seguintes:

Situado à margem esquerda do Igarapé Sargeiro, afluente do rio Curuá, medindo mais ou menos uma légua de frente por uma ditas de fundo e tem os seguintes caracteristicos: — Sem denominação, limita-se pelo lado direito, esquerdo e fundos com terras devolutas do Estado, pela frente com o citado igarapé Sageiro.

Licença Inicial — Safras de 1956, 1957, 1958, 1959 e 1960, de acôrdo com a lei n. 913, de 4|12|54 e na conformidade do decreto n. 1.903, de 19|11|955. E eu, Nahirze R. de Almeida, o escrevi.

(T. — 13.450, 7|2|56, Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Flávio Ferreira Picanço, locatário, como abaixo se declara:

Aos dezenove (19) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado, sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu Flávio Ferreira Picanço e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2.660|55, tendo pago no Departamento de Inspetoria a importância de dois mil e dez cruzeiros ..... (Cr$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento e de acôrdo com a Lei n. 913, de 4 de dezembro de 1950, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas, destinadas à indústria extrativa de castanha situado no município de Alenquer e com os caracteristicos seguintes:

Fica à margem esquerda do rio Mamiá, a começar do ponto fronteiro ao Igarapé Jaboti, subindo até o lugar Boa Esperança, limitando-se pelo lado de cima, de baixo e fundos, com terras de vovolutas do Estado, medindo 3.000 metros de frente por 3.000 ditos de fundos. — Revalidação — Safras — de 1956, 1957, 1958 e 1959, na forma da lei n. 913, de 4|12|54 e na conformidade do decreto n. 1.903, de 19|11|55.

E eu, Nahirza R. de Almeida o escrevi.

(T. — 13.451, 7|2|56, Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e José Cardoso Simões, locatário, como abaixo se declara:

Aos dezenove (19) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado, sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu José Cardoso Simões, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2.663|55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros ..... (Cr$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento e de acôrdo com a Lei n. 913, de 4 de dezembro de 1950, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas, destinadas à indústria extrativa de castanha situado no município de Alenquer e com os característicos seguintes:

Fica à margem esquerda do rio Mamiá, a começar do Igarapé Preto, descendo até encontrar o Igarapé Boa Esperança, abrangendo o castanhal São Domingos, limitando-se pelos lados de cima, de baixo e fundos com terras devolutas do Estado, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos. Revalidação — Safras — de 1956 a 1959, de acôrdo com a lei n. 913, de 4|12|54 e na conformidade do decreto n. 1.903, de 19|11|55. E eu Nahirza R. de Almeida o escrevi.

(T. — 13.452, 7|2|56, (Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Francisco Ribeiro da Costa, locatário, como abaixo se declara:

Aos dezenove (19) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado, sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu Francisco Ribeiro da Costa e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2.661|55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros ..... (Cr$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento e de acôrdo com a Lei n. 913, de 4 de dezembro de 1950, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas, destinadas à indústria extrativa de castanha situado no município de Alenquer e com os característicos seguintes:

Fica à margem esquerda do rio Cuminá, afluente do Rio Curuá, a começar da Cachoeira Cumarú, até a boca do Cuminá, com limite do lado de cima de baixo e fundos com terras devolutas, frente com o dito Rio Cuminá, medindo 5.000 metros de frente por 5.000 ditos de fundos. Revalidação — Safras de 1956 a 1959, de acôrdo com a lei n. 913, de 4|12|54 e na conformidade do decreto n. 1.903, de 19|11|1955. E eu, Nahirza R. de Almeida o escrevi.

(T. — 13.454, 7|2|56, Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Horácio Fernandes Ribeiro, locatário, como abaixo se declara:

Aos dezenove (19) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado, sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu Horácio Fernandes Ribeiro e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2.662|55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros ..... (Cr$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento e de acôrdo com a Lei n. 913, de 4 de dezembro de 1950, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas, destinadas à indústria extrativa de castanha situado no município de Oriximiná, e com os característicos seguintes:

Fica nos fundos da demarcação Cachoeirinha, para onde faz frente, fundos e leste, com terras devolutas a Oeste com a demarcação Paraizo e União, medindo te, fundos e leste, com terras devolutas a Oeste com a demarcação Paraizo e União, medindo quatro mil e quinhentos metros de frente por quatro mil e quinhentos ditos de fundos. Revalidação — Safras de 1956 a 1959, na forma da Lei n. 913, de 4|12|54 e na conformidade do disposto no Decreto n. 1.903 de 19|11|55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 2.662|55. — E eu, Nahirza R. de Almeida o escrevi.

(T. — 13.459, 7|2|56, Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Raimundo Ferreira Barreto locatário, como abaixo se declara:

Aos dezenove (19) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado, sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu Raimundo Ferreira Barreto e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2.636|55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros ..... (Cr$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento e de acôrdo com a Lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas, destinadas à indústria extrativa de castanha situado no município de Oriximiná, e com os característicos seguintes:

Castanhal denominado "Ponta do Veado", tendo, pelos fundos a linha de demarcação do lote Paraizo, de Ana Guimarães Diniz; pela frente com o Igarapé Caipurú; pelo lado de cima a linha de demarcação do lote Cachoeirinha, de Ana Guimarães Diniz e pelo lado de baixo com terras devolutas, limitando-se por linhas que partindo do marco mimero quatro da demarcação do Paraizo, vem alcançar o Igarapé Caipurú na embocadura do Igarapé Assaizinho, medindo aproximadamente 4.000 metros de frente por 5.000 ditos de fundos. Revalidação — safras — de 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4|12|54 e na conformidade do disposto no Decreto n. 1.903 de 19|11|55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, na petição n. 2.636|55. — E eu, Nahirza R. de Almeida o escrevi.

Visto: **Alarico Barata**, Procurador Fiscal.

(T. — 13.460, 7|2|56, Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Antonio dos Santos, locatário, como abaixo se declara:

Aos dezenove (19) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado, sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu Antônio dos Santos, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2.654|55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros ..... (Cr$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento e de acôrdo com a Lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas, destinadas à indústria extrativa de castanha situada no município de Alenquer, e com os característicos seguintes:

Sem denominação. Fica à margem esquerda do rio Curuá; para onde faz frente, lado de cima com terras demarcadas, de Fernandes Nunes & Cia.; lado de baixo com igarapé Cana-cupá; e pelos fundos com o lado Macupixú, medindo 4.000 metros de frente por 2.000 ditos de fundos. Revalidação — Safras — de 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4|12|54, e na conformidade do decreto n. 1.903, de 19|11|55; tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 2.654|55. — E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi.

Visto: **Alarico Barata**, Procurador Fiscal.

(T. — 13.461, 7|2|56, (Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Manoel Miranda dos Santos, locatário como abaixo se declara:

Aos dezoito (18) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado, sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu Manoel Miranda dos Santos e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2.021|55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros ..... (Cr$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento e de acôrdo com a Lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas, destinadas à indústria extrativa de Castanha situado no município de Itupiranga e com os característicos seguintes:

Margem direita do igarapé Cametaú-Grande, para onde faz frente, e limitado pelo lado de baixo com o Piqué da Prefeitura; pelo lado de cima com o grotão Fortaleza, e pelos fundos com o igarapé Cametaúzinho, medindo uma légua quadrada. Revalidação. — Safras — de 1956 a 1959, de acôrdo com a lei n. 913, de 4|12|54 e na conformidade do decreto n. 1.903, de 19|11|55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 2.021|55. — E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi.

Visto: **Alarico Barata**, Procurador Fiscal.

(T. — 13.462, 7|2|56, Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Osmar Teixeira de Souza, locatário, como abaixo se declara:

Aos dezenove (19) dias do mês de janeiro de 1956, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu o sr. Osmar Teixeira de Souza, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2.652|55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, situado no município de Alenquer e com os característicos seguintes:

Central, fazendo frente para o travessão de fundos de propriedade de Felinto, dos herdeiros de Custódio Tavares de Souza; pelo lado de cima com terras devolutas; pelo lado de baixo e fundos com terras devolutas do Estado, abrangendo as reboladas; Tracuá, Olho d'água, Quebra cangalha e Tracuazinho, medindo 3.000 metros de frente por 3.000 metros de fundos. Revalidação — Safras de 1956 a 1959; de acôrdo com a lei n. 913, de 4|12|54 e na conformidade do decreto n. 1.903, de ... 19|11|55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de número 2.652|55. — E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi.

Visto: **Alarico Barata**, Procurador Fiscal.

(T. — 13.463, 7|2|56, Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Antonio Monteiro, locatário, como abaixo se declara:

Aos dezenove (19) dias do mês de janeiro de 1956, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu o sr. Antônio Monteiro, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2.651|55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, situado no município de Alenquer e com os característicos seguintes:

Central, fazendo frente para a lateral de cima das terras do dr. Arnaldo de Morais, até o 4o. e 5o. marcos; lados do Oeste, Leste e Norte, com terras devolutas do Estado, medindo três mil metros de frente por seis mil (6.000) ditos de fundos. Revalidação — Safras de 1956 a 1959, na forma da lei n. 1.903, de 19|11|55; tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, na petição n. 2.651, de 55. — E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi.

Visto: **Alarico Barata**, Procurador Fiscal.

(T. — 13.464, 7|2|56, Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Zulma Secunda Simões, locatário, como abaixo se declara:

Aos dezenove (19) dias do mês de janeiro de 1956, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu a sra. Zulma Secunda Simões, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2.659|55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, situado no município de Alenquer e com os característicos seguintes:

Margem esquerda do Igarapé Grande, que é afluente da margem direita do Rio Mamiá, lado de baixo, com terras de Salviano Moreira & Irmãos; lado de cima com a linha lindeira Alenquer-Óbidos e fundos com terras devolutas do Estado, medindo ..... 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos. Revalidação. — Safras de 1956 a 1959, de acôrdo com a lei n. 913, de 4|12|54 e na conformidade do decreto número 1.903, de 19|11|55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 2.659|55. — E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi.

Visto: **Alarico Barata**, Procurador Fiscal.

(T. — 13.465, 7|2|56, Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e José Gama dos Santos, locatário como abaixo se declara:

Aos dezenove (19) dias do mês

de janeiro de 1956, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu o sr. José Gama dos Santos, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1.540|55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, situado no município de Alenquer e com os caracteristicos seguintes:

Situado à margem direita do rio Curuá, medindo 1.500 (hum mil e quinhentos) metros de frente por 6.000 ditos de fundos, uma área de novecentos hectares, e com os seguintes caracteristicos denominado "Jarjany", limitando-se pela frente com o citado rio Curuá; pelo lado direito ou debaixo, com as terras antigamentes arrendadas à Manuel Miguel Paizano, hoje de d. Maria Batista Rebelo; pelo lado esquerdo ou de cima com terras devolutas do Estado, e pelos fundos, com terras de propriedade dos herdeiros de Custódio Tavares de Sousa. Licença inicial. — Safras — de 1956 a 1960, na forma da lei n. 913, de 4|12|54 e decreto n. 1.903, de 19|11|55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição n. 1.540|55. — E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi.

(T. — 13.466, 7|2|56, Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador o Emidio Maia da Silva, locatário, como abaixo se declara:

Aos dezenove (19) dias do mês de janeiro de 1956, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu o sr. Emidio Maia da Silva, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2.649|55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, situado no município de Alenquer e com os caracteristicos seguintes:

Fica à margem direita do rio Curuá, limitando-se pela frente com o prolongamento do travessão de fundos da demarcação do dr. Arnaldo de Morais; pelo lado de cima, e fundos com terras devolutas do Estado, medindo seis mil e quinhentos metros de frente por três mil ditos de fundos, abrangendo as reboladas denominadas: Poção, Palha Branca, Escondido, Pau Malato, Sete Pontos, Terra Preta e Massaranduba. — Revalidação — Safras de 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4|12|54, e na conformidade do decreto n. 1.903, de 19|11|55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador na petição n. 2.649|55. — E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi.

Visto: **Alarico Barata**, Procurador Fiscal.

(T. — 13.467, 7|2|56, Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Otília Teixeira de Souza, locatário, como abaixo se declara:

Aos dezenove (19) dias do mês de janeiro de 1956, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu a sra. Otília Teixeira de Sousa, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. ..... tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, situado no município de Alenquer e com os caracteristicos seguintes:

Fica distante 3.000 metros da margem esquerda do Rio Mamiá, limitando-se pela frente com terras devolutas; pelo lado de baixo com a margem direita do Igarapé Caranguejo e terras devolutas pelo lado de cima com terras habitualmente cedidas a José Silva e Israel Pintos de Queiroz e pelos fundos com o lote, arrendado a Emídio Maia da Silva, medindo aproximadamente 3.000 metros de frente por 3.000 ditos de fundos. Licença inicial — Safra, de 1956 a 1960, na forma da lei n. 913, de 4|12|54, e na conformidade do decreto n. 1.903, de 19|11|55; tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador na petição n. ... de 1955. — E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi.

Visto: **Alarico Barata**, Procurador Fiscal.

(T. — 13.468, 7|2|56, Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Reinaldo Fernandes Ribeiro, locatário como abaixo se declara:

Aos dezenove (19) dias do mês de janeiro de 1956, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu o sr. Reinaldo Fernandes Ribeiro, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. ..... tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, situado no município de Óbidos e com os caracteristicos seguintes:

Fica à margem direita do igarapé Alambique, limitando-se pela frente com o citado Igarapé, pelos fundos com terras do Estado, pelo lado de baixo com terras de propriedade de Ana Guimarães Diniz e pelo lado de cima com terras do Estado, medindo aproximadamente seis mil metros de frente com fundos correspondentes. Revalidação — Safras de 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4|12|54 e na conformidade do decreto n. 1.903, de 19|11|55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, na petição de n. ... de 1955. — E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi.

Visto: **Alarico Barata**, Procurador Fiscal.

(T. — 13.469, 7|2|56, Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Otília Monteiro Lemos, locatário como abaixo se declara:

Aos dezenove (19) dias do mês de janeiro de 1956, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu o sr. Otília Monteiro Lemos, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. ..... tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr$ 2.10,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, situado no município de Alenquer e com os caracteristicos seguintes:

Frente com os lados Canacupá, Macupixi, e Igarapé Recreio lado de baixo com a fosse Macupixi de Fernandes Nunes & Cia., (outrora de Alípio Fernandes da Silva) lado de cima e fundos com terras do Estado, medindo 5.000 metros de frente por 5.000 ditos de fundos. Licença inicial — Safras de 1956 a 1960, de acôrdo com a lei n. 913, de 4|12|54, na conformidade do decreto n. 1.903, de 19|11|55, tendo em vist ao despacho do sr. General Governador do Estado na petição n.....de 1955. — E eu, Nahira A. de Almeida, o escrevi.

Visto: Alarico Barata, Procurador Fiscal.

(T. — 13.470, 7|2|56, Cr$ 120,00)

Contrato do arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Reinaldo Fernandes Ribeiro, locatário, como abaixo se declara:

Aos dezenove (19) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado, sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu o sr. Reinaldo Fernandes Ribeiro, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. ..., tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros ..... (Cr$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1950, vinha assextrativa de Castanha situado no arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha situado no município de Óbidos, e com os caracteristicos seguintes:

Fica à margem direita do Igarapé Alambique, limitando-se pela frente com o citado Igarapé, pelos fundos com terras do Estado, pelo lado de baixo com terras de propriedade de Ana Guimarães Diniz, e pelo lado de cima com terras do Estado, medindo aproximadamente, seis mil metros de frente por fundos correspondentes. Revalidação — Safras de 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4|12|54 e na conformidade do disposto no Decreto n. 1.903, de .. 19|11|55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição n. .... E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi.

Visto: **Alarico Barata**, Procurador Fiscal.

(T — 13.471, 7|2|56, Cr$ 120,00)

Contrato do arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Júlio Marquês da Costa, locatário como abaix ose declara:

Aos dezenove (19) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado; sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu o sr. Júlio Marquês da Costa, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. ..., tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros ..... (Cr$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, situado no município de Alenquer, e com os caracteristicos seguintes:

Fica à margem esquerda do rio Curuçá a começar do Igarapé dos indios, baixando até o Igarapé Macambira, limitando-se pelos lados de cima, de baixo e fundos com terras devolutas, frente com o referido Rio Curuá, medindo .... 5.000 metros de frente por 5.000 ditos de fundos. Revalidação — Safras — de: 1956 a 1959, de acôrdo com a lei n. 913, de 4|12|54 e na conformidade do decreto n. 1.903, de 19|11|55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. .... de 1955. — E eu, Nahirza R. de Almeida o escrevi.

Visto: Alarico Barata, Procurador Fiscal.

(T. — 13.472, 7|2|56, Cr$ 120,00)

Contrato do arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Miguel Olimpio Sarges, locatário, como abaixo se declara:

Aos dezenove (19) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado, sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu o sr. Miguel Olimpio Sarges, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. ..., tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros ..... (Cr$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha situado no município de Óbidos e com os caracteristicos seguintes:

Fica à margem esquerda do Rio Cumiriá-miri, a começar do lugar Pouco Fundo, subindo até encontrar o ponto onde a estrada do Piririma, atravessa o referido Rio, limitando-se pela frente co mo Rio Cumiriá-miri; pelo lado de baixo e cima com terras devolutas, e pelos fundos com terras de propriedade de Ana Guimarães Diniz, medindo seis mil metros de frente, com fundos correspondentes. Revalidação — Safras — de 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4|12|54, e na conformidade do disposto no Decreto n. 1.903, de 19|11|55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. ..... E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi.

Visto: **Alarico Barata**, Procurador Fiscal.

(T. — 13.473, 7|2|56, Cr$ 120,00)

Contrato do arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Maria Soares Patrícia, locatário, como abaixo se declara:

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado, sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu a sra. Maria Soares Patrícia, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. ..., tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros ..... (Cr$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha situado no município de Tucuruí e com os carateristicos seguintes:

Lote denominado "Pinanheira", localizado à margem esquerda do Rio Tocantins, limitando-se pelo lado de baixo com o igarapé São Miguel; lado de cima com o igarapé Remansinho, frente com o rio Tocantins, e fundos com o Patrimônio da Fundação Brasil Central, medindo aproximadamente 1 légua de frente por 1 dita de fundos. Revalidação — Safras — de: 1956 a 1959, de acôrdo com a lei n. 1.903, de 19|11|55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na

petição n. .... de 1955. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi.
Visto: **Alarico Barata**, Procurador Fiscal.
(T. — 13.474, 7|2|56, Cr$ 120,00)

Contrato do arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Ana Pinto Dias, locatário, como abaixo se declara

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado, sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu a senhora Ana Pinto Dias e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. ..., tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros ..... (Cr$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha situado no município de Tucurui e com os caracteristicos seguintes:

Fica à margem esquerda do Rio Tocantins, limitando-se pelo lado de cima com o igarapé São Miguel pelo lado de baixo, com o igarapé conhecido pelo nome de "Feio", e também por "Caminho Longe", pelos fundos com terras cedidas a Fundação Brasil Central, medindo aproximadamente 1 légua de frente por uma dita de fundos: Revalidação — Safras de 1956 a 1959, de acôrdo com a lei n. 913, de 4|12|54 e na conformidade do decreto n. 1.903, de .... 19|11|55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 2.455|55. — E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi.

Visto: **Alarico Barata**, Procurador Fiscal.
(T. — 13.475, 7|2|56, Cr$ 120,00)

Contrato do arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Antônio Inácio Machado, locatário, como abaixo se declara:

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado, sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu o sr. Antonio Inácio Machado, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2.142|55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros ..... (Cr$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha situada no município de Óbidos e com os caracteristicos seguintes:

Fica na zona do rio Branquinho, limitando-se pela frente, com o arrendamento de Pedro Balbino dos Santos, pelo lado de baixo com terras dos herdeiros do dr. Augusto Correia Pinto; pelo lado esquerdo com arrendamento de Sebastião Ferreira da Silva, e pelos fundos com terras devolutas do Estado, abrangendo as seguintes pontas de castanha "Cuxiú "Santa Clara", "Inferno", 'Ubiuí", e 'Pedras", medindo 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos. Revalidação — Safra de 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4|12|55 e na conformidade do decreto n. 1.903, de 19|11|55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 2.142|55. — E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi.

Visto: **Alarico Barata**, Procurador Fiscal.

(T. — 13.476, 7|2|56, Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Leopoldo Antonio Ferreira, locatário, como abaixo se declara:

Aos vinte e cinco (25) dias do mes de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado, sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu o sr. Leopoldo Antonio Ferreira, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. ...., tendo pago no Departamento de Receita a importância de hum mil e dez cruzeiros .... (Cr$ 1.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junto ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913, de 2 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria xtrativa de massaranduba, situado no municipio de Almeirim, e com os caracteristicos seguintes:

Lotes de terras devolutas denominado "Cacáu", à margem direita do Rio Parú, para onde faz frente, situado no municipio de Almeirim, limitando-se pelo lado de baixo com o igarapé Papucú e Furo Itaninga, lado de cima com o igarapé Cacáu, e fundos com o lago Sapucá, medido aproximadamente 1 légua de frente por uma dita de fundos. Licença inicial — Safra de: 1956 a 1959, nos têrmos do decreto n. 1.903, de 19|11|55, e lei n. 913, de 4|12|54 tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, na petição de n. .... de 1955. — E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi.

Visto: **Alarico Barata**, Procurador Fiscal.
(T. — 13.477, 8|2|56, Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e José Lima Mutran, locatário como abaixo se declara:

Aos vinte e quatro (24) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cincoenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu José Lima Mutran, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. ....., tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requeriemnto, e de acôrdo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Marabá e com os caracteristicos seguintes: — Fica situado à margem esquerda do rio Itacainas, limitando-se pelo lado de baixo com o lote arrendado a safra passada a Alice Silon Amorim, pelo lado de cima com o lote licenciado a safra finda Domingos Maximiano Peixoto e fundos com terras devolutas do Estado, medindo 1 légua quadrada. Revalidação. Safras de 1956 a 1959, na forma da lei, n. 913, de 4-12-54 e na conformidade do disposto no dec. n. 1903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, na petição de n. ..... E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi.

Visto: **Alarico Barata**, Procurador Fiscal.
(T. 13.478 — 7-2-56 — Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Brígida da Rocha Pita, locatário como abaixo se declara:

Aos vinte e quatro (24) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finançaas do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata compareceu a Brígida da Rocha Pitta, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. ....., tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil ed ez cruzeiros ..... (Cr$ 2.010,00), consoante à guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Marabá e com os caracteristicos seguintes:

Fica situado à margem esquerda do Igarapé Cardozo, limitando-se pelo lado de baixo com o lugar Boca do Lago; pelo lado de cima com o grotão Jatobá Cortado, e pelos fundos com terras devolutas do Estado, medindo mais ou menos uma légua de frente, por uma dita de fundos. Licença inicial — Safras de: 1956, 1957, 1958, 1959 e 1960, na forma da lei n. 913, de 4-12-54, e na conformidade do decreto n. 1903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. ..... de 1955. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi.

Visto: **Alarico Barata**, Procurador Fiscal.
(T. 13.479 — 8-2-56 — Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Raimundo Pinto de Araújo, locatário como abaixo se declara:

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata compareceu o sr. Raimundo Pinto de Araújo, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n....., tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros ..... (Cr$ 2.010,00), consoante à guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no municipio de Altamira, e com os caracteristicos seguintes: — Fica à margem esquerda do rio Fresco, limitando-se pelo lado de cima com o lugar "Cipó", pelo lado de baixo com o lugar denominado "Cachoeira do Lourenção", e fundos com terras devolutas do Estado, medindo aproximadamente 1 légua de frente por 1 dita de fundos, ficando dentro desta área os pontos denominados "Urbano", "Gameleira", e "Praia do Vale", Revalidação — Safras de 1956 a 1959, na conf. do dec. n. 1903, e na forma da lei n. 913, de 4-12-54, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. .... de 1955. E eu, Nahirza R. de Almeida.

Visto: **Alarico Barata**, Procurador Fiscal.
(T. 13.480 — 7-2-56 — Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Lilioza Ribeiro Lopes, locatário, como abaixo se declara:

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata compareceu a sra. Lilioza Ribeiro Lopes, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n.... 2120/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr$ 2.010,00), consoante à guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Tucuruí e com os caracteristicos seguintes:

Fica à margem direita do Rio Tocantins, limitando-se pelo lado de cima com o igarapé Prainha; pelo lado de baixo com o igarapé Murixuba; frente com o rio Tocantins e fundos com terras devolutas do Estado, medindo aproximadamente 1 légua de frente por uma dita de fundos. Revalidação — Safras de: 1956 a 1959, de acôrdo com a lei n. 913, de 4-12-54, e na conformidade do dec. n. 1903, de 19-11-55; tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 2.120 — de 1955. E eu, Nahirza R. de Almeida.

Visto: **Alarico Barata**, Procurador Fiscal.
(T. 13.481 — 7-2-56 — Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Licínio de Sena Simões, locatário, como abaixo se declara:

Aos dezenove (19) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis.... (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, pearnte o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata compareceu o sr. Licinio de Sena Simões, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n..... 2658/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr$ 2.010,00) consoante à guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913, de .. 4-12-54, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Alenquer, e com os caracteristicos seguintes:

Fica à margem direita do rio Mamiá, por onde faz frente; pelo lado de cima com o Igarapé Encruzilhada, e fundos com terras do Estado, medindo 5.000 mts. de frente por 8.000 ditos de defundos. Revalidação — safras de: 1956 a 1959, lei n. 973 de 4-12-54 e na conformidade do dec. n. 1903 de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 2658/. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi.

Visto: **Alarico Barata**, Procurador Fiscal.
(T. 13.482 — 7-2-56 — Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Plínio Pinheiro, locatário, como abaixo se declara:

Aos dezoito (18) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cincoenta e seis .... (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Urocuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu o sr. Plinio Pinheiro por s/procurador Dr. Pedro Bentes Pinheiro e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1887/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr$ 2.010,00) consoante à guia correspondente,

que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913, de 4-12-54, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Marabá, e com os característicos seguintes:

Castanhal denominado "Macacheira", à magem esquerda do Rio Vermelho, extremando pelo lado de baixo com terras de propriedade de Luiz Antonio da Cruz num ponto situado a 3.300 mts. acima da colocação "Bacaba", pelo lado de cima com a grota "Cai-Cai", que serve de limite das terras devolutas arrendadas a Antonio Lima, medindo mais ou menos 1 légua de frente por uma dita de fundos. Revalidação. Safras de 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4-12-54, e dec. n. 1.903, de .... 19-11-55 e segundo o despacho do Governador do Estado no processo n. 1887/55, consibido nos seguintes têrmos: Deferido nos têrmos do dec. n. 1903, de .... 19-11-55, respeitados os limites de Francisco P. Sobrinho. — (a) Gen. A. Zacarias de Assumpção. E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi.

Visto: **Alarico Barata, Procurador Fiscal.**

(T. 13.483 – 7-2-56 – Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Esperança Rocha Ferreira da Cruz, locatária, como abaixo se declara:

Aos dezenove (19) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cincoenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu a sra. Esperança Rocha Ferreira da Cruz, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 04/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros.... (Cr$ 2.010,00) consoante à guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913, de .... 4-12-54, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Baião, e com os característicos seguintes:

Lote situado à margem direita do igarapé Amilzinho, limitando-se pelo lado de cima com terras de José Lemos de Souza, pelo lado de baixo com terras do Anil Grande, de herdeiros de Manoel Gonçalves da Costa, e fundos com terras do Estado, medindo aproximadamente uma (1) légua de frente por uma dita de fundos. Revalidação — Safras de 1956 a 1959, de acôrdo com a lei n. 913 de 4-12-54 e na conformidade do dec. n. 1903 de 19-11-55 — tendo em vista do despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 04/55. E eu, **Nahirza R. de Almeida**, o escrevi.

Visto: **Alarico Barata, Procurador Fiscal.**

(T. 13.484 – 7-2-56 – Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Firmino Matias Ferreira, locatário, como abaixo se declara:

Aos dezenove (19) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cincoenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, Sr. Alarico Barata, compareceu o sr. Firmino Matias Ferreira e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. ....., tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr$ 2.010,00) consoante à guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913, de 4-12-54, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Tucuruí, e com os característicos seguintes:

Margem direita do rio Tocantins; lado de baixo Escada Alta, lado de cima Igarapé Murixuba, medindo hum mil e quinhentos metros de frente por seis mil ditos de fundos. Revalidação — safras de 1956 a 1959, lei n. 913, de 4-12-54 no dec. 1903 de .... 19-11-55 — tendo em vista o despacho do Exmo Sr. General Governador do Estado na petição de n..... de 1955. E eu, **Nahirza R. de Almeida**, o escrevi.

dor Fiscal.

Visto: **Alarico Barata, Procura-**

(T. 13.485 – 7-2-56 – Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Eponina de Siqueira Lopes, locatária como abaixo se declara:

Aos dezenove (19) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda perante, o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareu o sr. Eponina de Siqueira Lopes, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2669|55 tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr$ 2.010,00), consoante a gula correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913, de 4-12-54, vinha assinar o presente contrato de arrendamento de lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, situado no município de Alenquer, e com os característicos seguintes:

Fica à margem direita do rio Curuá, a começar da propriedade de A. Valinoto & Cia.; denominada "Sussuarana" baixando até a cachoeira José Vitorino, limitando-se pela frente com o citado rio Curuá, lado esquerdo com a referida propriedade "Sussuarana", de A. Valinoto & Cia.; lado direito e fundos com terras devolutas, medindo 6.000m. (seis mil metros) de frente por 6.000 (seis mil) de fundos. Revalidação — Safras — de 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de .... 4-12-54 e na conformidade do dec. n. 1.903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 2.669|55. E eu, Nahirza R. de Almeida o escrevi.

Visto — **Alarico Barata, Procurador Fiscal.**

(T. 13.486 — 7-2-56—Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Maria Batista Rebelo, locatário como abaixo se declara:

Aos dezenove (19) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, presente o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu a sra. Maria Batista Rebelo, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2327|55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913, de 4-12-54, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, situado no município de Alenquer, e com os característicos seguintes:

Margem direita do rio Curuá limitando-se pelo lado de baixo com terras demarcadas "Extrêla", e "Centro da Estrela", pelo lado de cima com o arrendamento de Floriano Souza, e fundos com terras devolutas "S. Paulo", medindo 1.500 metros de frente por 6.000 ditos de fundos. Revalidação — Safras de 1956 a 1959, lei n. 913, de 4-12-54 e na conf. do dec. n. 1.903 de 19-11-55; tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. .... 2327|55. E eu, Nahirza R. de Almeida o escrevi.

Visto — **Alarico Barata, Procurador Fiscal.**

(T. 13.487 — 7-2-56 Cr$—120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e José Bezerra de Andrade, locatário como abaixo se declara:

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis ... (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal dr. Alarico Barata compareceu o sr. José Bezerra de Andrade, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n..... tendo pago no Departamento de Receita a impotrância de quatro mil e vinte cruzeiros ..... (Cr$ 4.020,00)), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, situado no município de Almeirim e com os característicos seguintes:

Lotes de terras devolutas de Castanhais, a partir do Igarapé Bom Futuro, limitando-se pelo lado de baixo com a Serra do Veado e o lago Mapaú, daí seguindo a linha dos fundos das terras de propriedade da Emprêsa de Navegação e Comércio Jarí Ltda., até completar aproximadamente 1 legua de frente, pelos fundos com a Serra do Sossego e terras devolutas por onde mede também aproximadamente duas leguas — Licença inicial — safras de 1956 a 1959, na forma da lei: n. 913, de 4-12-54 e na conformidade do despacho pelo dec. n: 1.903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n..... de 1955. E eu, Nahirza R. de Almeida o escrevi.

Visto — **Alarico Barata, Procurador Fiscal.**

(T. 13.488 — 7-2-56— Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Ramiro Gomes da Gama, locatário como abaixo se declara:

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis .... (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata compareceu Ramiro Gomes da Gama, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n....., tendo pago no Departamento de Receita a importância de quatro mil e vinte cruzeiros, (Cr$ 4.020,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, situado no municipio de Almeirim e com os característicos seguintes:

Lote de terras devolutas de castanhais, limitando pelo lado de cima com o igarapé Panamilra, daí descendo à linha dos fundos das terras de propriedade da Emprêsa de Navegação e Comércio Jarí Ltda. até completar aproximadamente 1 legua de frente por duas leguas de fundos, limitando-se pelo lado de baixo e fundos com terras devolutas. Licença inicial — Safras de 1956 a 1960, na forma da lei n. 913, e dec. n. 1.903, de 19-11-55 — tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. .... de 1955. E eu, Nahirza R. de Almeida o escrevi.

Visto — **Alarico Barata, Procurador Fiscal.**

(T. 13.490 — 7-2-56—Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Olivia Moreira da Silva, locatária como abaixo se declara:

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis .... (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata compareceu a Sra. Olivia Moreira da Silva, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n..... tendo pago no Departamento de Receita a importância de quatro mil e vinte cruzeiros ..... (Cr$ 4.020,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, situada no município de Altamira, e com os característicos seguintes:

Fica à margem esquerda do rio Xingú, limitando-se pelo lado de cima com a cachoeira, Itapiuima; pelo lado de baixo com o igarapé Carapanã ou Sossego, e fundos com terras devolutas, medindo 1 legua de frente por duas ditas de fundos — Revalidação. Safras de 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4-12-54 e na conformidade do dec. n. 1.903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n..... de 1955.

E eu, Nahirza R. de Almeida o escrevi.

Visto — **Alarico Barata, Procurador Fiscal.**

(T. 13.491 — 7-2-56—Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Leopoldo Antonio Ferreira locatário, como abaixo se declara:

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis ... (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata compareceu o sr. Leopoldo Antonio Ferreira, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição n....., tendo pago no Departamento de Receita a importância de hum mil e dez cruzeiros (Cr$ 1.010,00), consoante a guia correspondente que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Cacau, situado no município de Almeirim e com os característicos seguintes:

Lote de terras devolutas denominado "Cacarí" à margem direita do rio Parú, para onde faz frente, situado no município de Almeirim, limitando-se pelo lado de baixo com o Igarapé Papucu e furo, Itanhinga, lado de cima, com o igarapé "Cacarí, e fundos com o lago, Papucu, medindo aproximadamente 1 legua de frente por uma dita de fundos licença inicial — Safras de 1956 a 1959, nos têrmos do dec. n. 1903 de 19-11-55 e Lei n. 913, de 9-12-54, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n..... de 1955.

E eu, Nahirza R. de Almeida o escrevi.

Visto — Alarico Barata, Procurador Fiscal.
(T. 13.492 — 7-2-56—Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Dinis Simões Aragão, locatário como abaixo se declara:

Aos dezenove (19) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis .... (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu o sr. Dinis Simões Aragão, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2.653|55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr$ 2.010,00), consoante a guia correspondente que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913, de 4-12-54, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Alenquer, e com os caracteristicos seguintes:

Central à margem esquerda do Rio Curuá, limitando-se pela frente com terras demarcadas de propriedade de D. Heribertina Batista Monteiro; pelo lado de cima com terras de propriedade de Felinto, de herdeiros de Custódio Tavares de Souza e pelos lados de baixo e fundos com terras do Dr. Arnaldo de Morais, medindo aproximadamente três mil e quinhentos metros de frente por três mil e duzentos metros de fundos — Revalidação — Safras de 1956 a 1959, lei n. 913, de 4-12-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador na petição n. 2.653|55.

E eu, Nahirza R. de Almeida o escrevi.

Visto — Alarico Barata, Procurador Fiscal.
(T. 13.493 — 7-2-56—Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Teotonio Barral Monteiro. locatário como abaixo se declara:

Aos dezenove (19) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis .... (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda perante o Procurador Fiscal Dr. Alarico Barata, compareceu o Senhor Teotonio Barral Monteiro, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2.656|55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros .... (Cr$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913, de .... 4-12-54, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no municipio de Alenquer e com os caracteristicos seguintes:

Fica a seis mil metros da margem direito do rio Mamiá, limitando-se pela frente com a linha de fundos com a demarcação de Braz Valinoto; lado de baixo com a linha de demarcação de Salomão Bonesti, ao Shalon Dahan e terras devolutas, medindo três mil metros de frente por seis mil ditos de fundos — Revalidação — Safras de 1956 a 1959, de acôrdo com a lei n. 913, de ..... 4-12-54 e na conf. do decreto n. 1.903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador na petição de n. 1656|55.

E eu, Nahirza R. de Almeida o escrevi.

Visto — Alarico Barata, Procurador Fiscal.
(T. 13.494 — 7-2-56 — Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Lisbina Cardoso Simões, locatário, como abaixo se declara:

Aos dezenove (19) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis .... (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu a sra. Lisbina Cardoso Simões, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2667|55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros .... (Cr$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913, de .... 4-12-54, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha situado no municipio de Alenquer e com os caracteristicos seguintes:

Fica à margem esquerda do rio Mamiá, para onde faz frente, limitando-se pelo lado de baixo com a margem direita do Igarapé Preto, pelo lado de cima com a confrontação do ponto Despersuádido e pelos fundos com terras devolutas do Estado, medindo aproximadamente 3.000 metros de frente por 3.000 ditos de fundos. Revalidação — Safras 1956 a 1959 lei n. 913 de 4-12-54 na conf. do decreto n. 1.903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição n. 2.667|55.

E eu, Nahirza R. de Almeida o escrevi.

Visto — Alarico Barata, Procurador Fiscal.
(T. 13.495—7-2-56 — Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Cicero Lopes Ferreira, locatário como abaixo se declara:

Aos dezenove dias (19) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis .. (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu o sr. Cícero Lopes Ferreira e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2657|55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr$ 2.010,00), consoante a guia correspondente que vem junta ao respectivo requerimento e de acôrdo com a lei n. 913, de 4-12-54, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no municipio de Alenquer, e com os caracteristicos seguintes:

Fica à margem esquerda do rio Mamiá; limitando-se pelo lado de cima com o Igarapé Macambira; pelo lado de baixo com o Igarapé Ranari e pelos fundos com terras devolutas, medindo 4.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos — Revalidação — Safras de 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4-12-54, e na conf. do dec. n. 1903 de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 2657|55.

E eu, Nahirza R. de Almeida o escrevi.

Visto Alarico Barata, Procurador Fiscal.
(T. 13.496 — 7-2-56—Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Joaquim Gonçalves da Silva, locatário como abaixo se declara:

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), neste cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata compareceu Joaquim Gonçalves da Silva, por seu procurador sr. Fernando Ferreira da Cruz e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n..... tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros .... (Cr$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no município de Baião e com os caracteristicos seguintes:

Margem esquerda do rio Tocantins, frente para êsse rio, fundos para o Iagaré Ipaú; lados de baixo e cima com terras devolutas do Estado, medindo aproximadamente 1 legua de frente por uma dita de fundos. Licença inicial — Safras de 1956 a 1957, 1958, 1959 e 1960, na forma da lei n. 913, de 4-12-54 e na conformidade do dec. n. 1.903, de .... 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição n.....

E eu, Nahirza R. de Almeida o escrevi.

Visto — Alarico Barata, Procurador Fiscal.
(T. 13.497 — 7-2-56—Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Antonio Lourenço, locatário, como abaixo se declara:

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis .... (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata compareceu o sr. Antonio Lourenço, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2457|55 tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr$ 2.010,00, consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento e de acôrdo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha situado no município de Altamira e com os caracteristicos seguintes:

Situado à margem esquerda do rio Tocantins limitando-se pelo lado de baixo com o igarapé Tucuizinho; pelo lado de cima com a grota "Timboza", frente com o rio Tocantins, e fundos com a Estrada de Terro de Tocantins, medindo aproximadamente uma legua de frente por uma dita de fundos — Revalidação — Safras de 1956 a 1959, de acôrdo com a lei n. 913, de 4-12-54 e na conformidade do decreto n. 1.903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição n. 2457|55.

E eu, Nahirza R. de Almeida o escrevi.

Visto — Alarico Barata, Procurador Fiscal.
(T. 13.498 — 7-2-56—Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Mathias de Oliveira Filho, locatário, como abaixo se declara:

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis .... (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata compareceu o sr. Mathias de Oliveira Filho, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2905|55 tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr$ 2.010,00), consoante a guia correspondente que vem ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha situado no município de Itupiranga e com os caracteristicos seguintes:

Margem direita do igarapé Cametari Grande para onde faz frente, limitando-se pelo lado de baixo com o local "Fortaleza", pelo lado de cima com a colocação " Mocajuba", e pelos fundos com o igarapé Cometauzuinho, medindo aproximadamente 1 legua de frente por uma dita de fundos — Licença inicial — Safras de 1956 a 1960, de acôrdo com a lei n. 913 de 4-12-54 e na conformidade do dec. n. .... 1.903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 2905|55.

E eu, Nahirza R. de Almeida o escrevi.

Visto — Alarico Barata, Procurador Fiscal.
(T. 13.499 — 7-2-56—Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Lucídio Fernandes, locatário, como abaixo se declara:

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis .... (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata compareceu o sr. Lucídio Fernandes, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2456|55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha situado no municipio de Tucuruí e com os caracteristicos seguintes:

Cituado à margem esquerda do rio Tocantins, limitando-se pelo lado de cima com o Igarapé Tucuruí, lado de baixo com o igarapé Pimentel fundos com terras pertencentes a Estrada de Ferro de Tocantins, medindo aproximadamente 1 legua de frente por uma dita de fundos — Revalidação — Safras de .... 1956 a 1959, de acôrdo com a lei n. 913, de 4-12-54 e na conformidade do dec. n. 1.903, de .. 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição n. 2486|55.

E eu, Nahirza R. de Almeida o escrevi.

Visto — Alarico Barata, Procurador Fiscal.
(T. 13.500 — 7-2-56—Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e José Alves de Lima locatário, como abaixo se declara:

Aos vinte e seis (26) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis .... (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata compareceu o sr. José Alves de Lima, por seu procurador João B. Deranintuoni, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. .... 2136|55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros .... (Cr$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no municipio de Obidos e com os caracteristicos seguintes:

Central situado na região do

rio Branco, abrangendo nas duas margens do Igarapé Cabeleira, que serva de limite pela frente lado de cima, com o Igarapé Curuçamba e castanhal das Pedras medindo 1 legua de frente por uma dita de fundos — Revalidação — Safras de 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4-12-54 e na conformidade do dec. n. 1903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 2136|55.

E eu, Nahirza R. de Almeida o escrevi.

Visto — **Alarico Barata, Procurador Fiscal.**

(T. 13.501 — 7-2-56—Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e João Batista de Souza, locatário, como abaixo se declara:

Aos vinte e seis (26) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata compareceu o sr. João Batista de Souza, por seu procurador e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2139|55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha situado no município de Obidos e com os caracteristicos seguintes:

Castanhal denominado "Copacabana", situado à margem do rio Craval, começando do Igarapé Agua Branca, subindo até completar seis mil metros de frente por seis mil ditos de fundos — Revalidação — Safras de 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4-12-54 e na conformidade do dec. n. 1903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 2139|55.

E eu, Nahirza R. de Almeida o escrevi.

Visto — **Alarico Barata, Procurador Fiscal.**

(T. 13.502 — 7-2-56—Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Lourenço Leandro dos Santos, locatário, como abaixo se declara:

Aos vinte e seis (26) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda perante o Procurador Fiscal dr. Alarico Barata compareceu o sr. Lourenço dos Santos por seu procurador e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2138|55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954 vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha situado no município de Obidos e com os caracteristicos seguintes:

Fica situado à margem direita do Igarapé Tucandeira limitando-se pela frente com o lote de terras arrendadas por Isaías Gabriel da Silva, pelo lado de cima e de baixo e fundos com terras devolutas medindo 6.000 metros de frente por 6.000 metros de fundos, inclusive as pontas de castanha denominadas "Eucruzilhada" "Fundos" e "Cruzeiro" — Revalidação — Safras de 1956 a 1959 na forma da lei n. 913, de 4-12-54 e na conformidade do dec. n. 1.903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 2138|55.

E eu, Nahirza R. de Almeida o escrevi.

Visto — **Alarico Barata, Procurador Fiscal.**

(T. 13.503 — 7-2-56—Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Francisco Martins locatário, como abaixo se declara:

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata compareceu o sr. Francisco Martins, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. ..... tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr$ 2.010,00), consoante a guia correspondente que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha situado no município de Obidos e com os caracteristicos seguintes:

Fica situado à margem direita do Igarapé Cabeleira, a começar da sua confluência do rio Mamiá, subindo até completar 4.000 metros de frente por 5.000 ditos de fundos — Revalidação — Safras de 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4-12-54, e na conformidade do decreto n. 1.903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição n. ..... de 1955.

E eu, Nahirza R. de Almeida o escrevi.

Visto — **Alarico Barata, Procurador Fiscal.**

(T. 13.504 — 7-2-56—Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Maria de Lourdes Gomes Sadala, locatária, como abaixo se declara:

Aos vinte e seis (26) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda perante o Procurador Fiscal dr. Alarico Barata, compareceu a sra. Maria de Lourdes Gomes Sadala, por seu procurador e declarou que à vista do deferimento de sua petição de n. 2365|55 tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913 de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha situado no município de Almeirim e com os caracteristicos seguintes:

Lote de terras devolutas situado nas margens direita e esquerda do igarapé Marapi afluente da margem direita do rio Parú, limitando-se pelo lado de cima com a primeira cahoeira do igarapé Maparí, pelo lado de baixo com o igarapé "Bom Que Dói", e sua confrontação, pela frente e fundos com terras devolutas do Estado, medindo 1 legua quadrada 1 legua de frente por outra de fundos — Licença inicial — Safras de 1956 a 1960 de acôrdo com a lei n. 913, de 4-12-54 e na conformidade do dec. n. 1.903, de 19-11-55 tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição n. 2365|55.

E eu, Nahirza R. de Almeida o escrevi.

Visto — **Alarico Barata, Procurador Fiscal.**

(T. 13.505 — 7-2-56—Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Sebastião Ferreira da Silva, locatário, como abaixo se declara:

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu o senhor Sebastião Ferreira da Silva, por seu procurador João B. Donnantuoni e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. ..... tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa da castanha, situado no Município de Obidos, e com os caracteristicos seguintes:

Fica na zona do rio Mamiá, limitando-se pelo lado do Poente com o arrendamento de Manoel Ferreira da Silva; pelo lado do Norte, com terras devolutas do Estado; pelo lado do Nascente, com terras devolutas e pelo Sul, também com terras devolutas do Estado, abrangendo as seguintes pontas de castanha "Bom Futuro", "Agua Branca", "Bom Sossêgo" e "Ponta da Arara", medindo seis mil metros de frente por seis mil ditos de fundos. Revalidação. Safras de 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4-12-54 e na conformidade do decreto n. 1903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição n. ..... E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi.

Visto — **Alarico Barata, Procurador Fiscal.**

(T — 13506 — 7-2-56 — Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Manoel Benedito Ferreira da Silva, locatário, como abaixo se declara:

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956) nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu o senhor Manoel Benedito Ferreira da Silva, por seu procurador João B. Donnantuoni, e declarou que à vista do deferimento de sua petição de n. ..... tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa da castanha, situado no Município de Obidos, e com os caracteristicos seguintes:

Fica à margem direita do igarapé Rio Branquinho para onde faz frente limitando-se pela lado de baixo com o igarapé Surubim e Perdidos, da foz do primeiro igarapé subindo até encontrar a linha de fundos, está localizada a dois mil metros acima da foz do igarapé Perdidos; pelo lado de cima com terras devolutas, a partir do lugar "Ponta da Cotia" inclusive e pelos fundos com terras locadas para a presente safra a Francisco Xavier de Araujo, por uma paralela ao rio Branquinho, a partir do ponto situado 2.000 metros acima da foz do igarapé Perdidos, medindo aproximadamente seis mil e seiscentos metros de frente por 4.000 ditos de fundos — Revalidação. Safras de 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4-12-54 e na conformidade do dec. n. 1903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. ..... E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi.

Visto — **Alarico Barata, Procurador Fiscal.**

(T — 13507 — 7-2-56 — Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Pedro Balbino dos Santos, locatário, como abaixo se declara:

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu o senhor Pedro Balbino dos Santos, por seu procurador, João B. Donnantuoni, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. ....., tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no Município de Obidos e com os caracteristicos seguintes:

Fica à margem esquerda do rio Branquinho, frente a partir do ponto denominado Bacaba, descendo o rio até encontrar a linha da demarcação dos herdeiros do dr. Augusto Correa Pinto; pelo lado de baixo, com a linha de fundos da citada demarcação dos referidos herdeiros e pelos fundos com terras devolutas, medindo seis mil metros de frente por seis mil ditos de fundos. Revalidação. Safras de 1956 a 1959, na forma da lei n. 913, de 4-12-54 e na conformidade do dec. n. 1903, de 19-11-55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. ..... E eu, Nahirza R. de Almeida, o escrevi.

Visto — **Alarico Barata, Procurador Fiscal.**

(T — 13508 — 7-2-56 — Cr$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e José Marques Sobrinho, locatário, como abaixo se declara:

Aos dezenove (19) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata, compareceu José Marques Sobrinho, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2665-55 tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acôrdo com a lei n. 913, de 4 de dezembro de 1950, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa da castanha, situado no Município de Alenquer e com os caracteristicos seguintes:

Margem direita do rio Curuá, a começar da cachoeira Benfica, até ao igarapé Jauritas, lado de baixo, com Floriano de Castro, e fundos, com terras denominadas São Paulo, hoje propriedade de Francisco Antonio Miléu, frente com o dito rio Curuá, medindo 5 mil metros de frente por 5 mil metros de fundos. Revalidação. Safras de 1956, 1957, 1948 e 1959, na forma da lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954 e na conformidade do decreto n. 1903, de 19 de novembro de 1955. E eu, Nahirza R. de Almeida o escrevi.

Visto — **Alarico Barata, Procurador Fiscal.**

(T — 13453 — 7-2-56 — Cr$ 120,00)

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de Terras

Sr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem noticia, que havendo o Sr. Paulo Hemann Muhs, brasileiro naturalizado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 16 de Novembro, Coronel José do O', Coronel Mota e Getúlio Vargas de onde dista 42,40 metros enquanto que o terreno pretendido por Paulo Hermann Muhs, situado na mesma quadra dista da Coronel Mota 40,60 metros não havendo portanto a incidência mencionado pelo desenhista.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do refedo aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai êste publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém,

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 24 de janeiro de 1956.

(a.) **Valdir Acatauassú Nunes**, Secretário de Obras.

(T. 13.401 — 27-1; 7 e 17-2-56 — Cr$ 120,00).

Aforamento de Terras

Sr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo o Sr. Acácio Felício Sobral, que também assina Acacio de Jesús Felício Sobral, português, casado, residente nesta cidade, comerciante, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 2a. de Queluz, Juvenal Cordeiro, Dr. Silva Rosado e Roso Danin, a ... 11,00 metros.

Dimensões:

Frente — 12,00 metros;

Fundos — 43,70 metros;

Area — 524,40 metros quadrados.

Tem a forma paralelogrâmica. Confina de ambos os lados com quem de direito. O terreno está todo cercado e tem, uma casa coletada sob o número 157.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai êste publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 9 de novembro de 1955.

(a.) **Valdir Acatauassú Nunes**, Secretário de Obras.

(T. 13.402 — 27-1; 7 e 17-2-56 — Cr$ 120,00).

Aforamento de Terras

Sr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo o Sr. Albino Ferreira Lopes, brasileiro, casado, residente nesta cidade em casa alugada, requerido por aforamento o terreno já aterrado e cercado por si fica na seguinte quadra: Av. Alcindo Cacela — frente e Trav. 9 de Janeiro; Av. Conselheiro Furtado, onde faz ângulo e rua Mundurucús.

Limites: à direita a Av. Conselheiro Furtado e a esquerda, terreno informado a Wilson Souza.

Dimensões:

Frente — 15,00 metros;

Fundos — 40,00 metros.

Area — 600,00 metros quadrados.

Convidos os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai êste publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 9 de novembro de 1955.

(a.) **Valdir Acatauassú Nunes**, Secretário de Obras.

(T. 13.403 — 27-1; 7 e 17-2-56 — Cr$ 120,00).

Aforamento de Terras

Sr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo o Sr. Francisco Antonio Cardoso, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Roso Danin Cipriano Santos, Nina Ribeiro e Guerras Passos de onde dista 98,10 metros.

Dimensões:

Frente — 4,30 metros;

Fundos — 50,30 metros.

Linha de travessão — 4,15 metros.

Tem uma área de 212,76 metros quadrados.

Tem a forma quadrangular irregular. Confina à direita com o imóvel n. 117 e à esquerda com o de n. 123. No terreno há uma casa coletada sob o n. 119.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai êste publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 10 de novembro de 1955.

(a.) **Valdir Acatauassú Nunes**, Secretário de Obras.

(T. 13.404 — 27-1; 7 e 17-2-56 — Cr$ 120,00).

Aforamento de Terras

Sr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo a Sra. Margarida de Jesús e Silva, portuguesa, casada, de prendas domésticas, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Mundurucús, Pariquis, 14 de Março e Generalissimo Deodoro a 142,30 metros.

Dimensões:

Frente — 14,45 metros;

Fundos — 134,20 metros.

Area — 1939,19 metros quadrados.

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio, capinzal.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai êste publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém.

(a.) **Valdir Acatauassú Nunes**, Secretário de Obras.

(T. 13.405 — 27-1; 7 e 17-2-56 — Cr$ 120,00).

Aforamento de Terras

Sr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo o Sr. Antonio da Silva, portugues, casado, horteleiro, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Mundurucús, Pariquis, 14 de Março e Generalissimo Deodoro a ..... 156,65 metros.

Dimensões:

Frente — 14,45 metros;

Fundos — 134,20 metros.

Area — 1939,19 metros quadrados.

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio, capinzal.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai êste publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém.

(a.) **Valdir Acatauassú Nunes**, Secretário de Obras.

(T. 13.407 — 27-1; 7 e 17-2-56 — Cr$ 120,00).

Aforamento de Terras

Sr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, qeu havendo o Sr. João Barbosa de Amorim, brasileiro, casado, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço incide no lote n. 3 do loteamento da Curuzú, lado direito, frente a Pedro Miranda, ângulo da passagem em projeto.

Dimensões:

Frente — 9,41 metros;

Fundos — 26,00 metros.

Area — 244,66 metros quadrados.

Forma regular, baldio alagadiço.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente findo o que, não será aceito presto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai êste publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 24 de janeiro de 1956.

(a.) **Valdir Acatauassú Nunes**, Secretário de Obras.

(T. 13.406 — 27-1; 7 e 17-2-56 — Cr$ 120,00).

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que Angelo Goes dos Santos, nos têrmos do Regulamento de Terras de 19 de agôsto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria pecuária cita na 18a. Comarca, 47o. Têrmo, 47o. Município de Prainha e 126o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Um lote de terras de várzea do patrimônio do Estado, denominada Livramento; limitando-se pela frente ou Norte com a margem direita do rio Amazonas, confrontando com a ilha Papacú e limitada pelo lado de cima com terras ocupadas por Antonio Esquerdo, pelo lado de baixo com terras requeridas por Domingos da Silva Esquerdo, fundos com terras de herdeiros de Joaquim Batista dos Santos, medindo 2.000 metros de frente pouco mais ou menos por 2.000 ditos de fundos, pouco mais ou menos.

E, para que se não alegue ignorância, será êste publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Prainha.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 21 de janeiro de 1956.

(a.) **João Motta de Oliveira**, Oficial Administrativo.

(T. 13.408 — 27-1, 7 e 17-2-56 — Cr$ 120,00).

Alinhamento e Arrumação

Faço saber a quem interessar possa que havendo os herdeiros do sr. Antônio José de Pinho requerido alinhamento e arrumação de um terreno de sua propriedade, sito à rua Dr. Barata, lotes 4 e 5 em Icoarací, marquei o dia 20 do corrente, às 9 horas, para realizar o serviço acima mencionado para o qual convido os heréus confinantes a comparecerem ao local, dia e hora acima mencionados para assistirem os serviços e reclamarem o que for a bem de seus recíprocos interêsses.

(a) **Evandro S. Bonna** — Engº do D. P. A. C.

(T. — 13.489 — 7|2|56 — Cr$ 80,00)

INDÚSTRIAS JORGE CORRÊA S. A.

Comunicação

Comunicamos aos senhores acionistas que se encontram à sua disposição em nosso escritório, durante as horas de expediente, os documentos de que trata o Decreto-lei n. 2627 de 26 de setembro de 1940.

Belém, 7 de fevereiro de 1956. — A Diretoria: **Antônio Marques, Astrogildo Pinheiro e Aldo Oliveira Brandão.**

(Ext.—Dias 7, 9 e 11|2|56)

AZEBAR S/A.

Comunicamos aos srs. acionistas que se acha à sua disposição, em nossa sede, à rua Santo Antônio, 85, os documentos de que trata o Art. 99 da Lei de Sociedades Anônimas.

Belém, 2 de fevereiro de 1956.

ARMENIO B. BARBOSA — Diretor.

(Ext. — 2, 4 e 7|2|56)

BANCO MOREIRA GOMES S/A

CARTA PATENTE N. 2571 DE
14 DE MAIO DE 1952

RUA 15 DE NOVEMBRO, N. 86/90
CAIXA POSTAL N. 22
BELÉM — PARÁ — BRASIL

CAPITAL .... Cr$ 20.000.000,00
FUNDOS DE RESERVA ..... Cr$ 14.732.053,80

BALANCETE EM 31 DE JANEIRO DE 1956

ATIVO

A — DISPONÍVEL			
Caixa			
Em moeda corrente		15.010.564,20	
Em depósito no Banco do Brasil		24.554.200,10	
Em depósito à ordem da Sup. da Moeda e do Crédito		7.686.782,90	47.251.547,20
B — REALIZÁVEL			
Empréstimos em C/Corrente .	73.880.188,70		
Empréstimos Hipotecários	12.751.946,90		
Títulos Descontados	56.930.101,30		
Correspondentes no País	19.257.737,60		
Correspondentes no Exterior ..	2.355.449,90		
Outros créditos . .	6.031.308,80	171.206.733,20	
Imóveis		1.557.253,50	
Títulos e valores mobiliários:			
Apólices e obrigações Federais	1.000.000,00		
Ações e Debentures .. .	36.061.601,70	37.061.601,70	
Outros valores		3.000,00	209.828.588,40
C — IMOBILIZADO			
Edifícios de uso do Banco	1.000,00		
Móveis e Utensílios	1.000,00		2.000,00
D — RESULTADOS PENDENTES			
Juros e descontos	320.247,30		
Impostos	5.000,00		
Despesas Gerais e outras contas	651.354,60		976.601,90
E — CONTAS DE COMPENSAÇÃO			
Valores em garantia		126.401.175,30	
Valores em custódia		16.032.380,20	
Títulos a receber de C/Alheia		51.368.601,50	
Outras contas		3.760.286,10	197.562.443,10
		Cr$	455.621.180,60

PASSIVO

F — NÃO EXIGÍVEL			
Capital		20.000.000,00	
Fundo de reserva legal		4.000.000,00	
Fundo de previsão		5.232.053,80	
Outras reservas		5.500.000,00	34.732.053,80
G — EXIGÍVEL			
Depósitos			
à vista e a curto prazo			
de Poderes Públicos	536.143,50		
em C/C Sem Limite	89.795.987,50		
em C/C Populares	47.458.163,40		
em C/C Sem Juros	1.493.920,70		
Outros depósitos	4.436.811,00	143.721.026,10	
a prazo			
de diversos:			
a prazo fixo		60.488.765,20	
		204.209.791,30	
OUTRAS RESPONSABILIDADES			
Correspondentes no País	6.667.292,10		
Ordens de pagamento e outros créditos	5.448.663,70		
Dividendos a pagar	4.000.000,00	16.115.955,80	220.325.747,10
H — RESULTADOS PENDENTES			
Contas de resultados			3.000.936,60
I — CONTAS DE COMPENSAÇÃO			
Depositantes de valores em gar. e em custódia		142.433.555,50	
Depositantes de títulos em cobrança:			
do País	51.295.254,60		
do Exterior	73.346,90	51.368.601,50	
Outras contas		3.760.286,10	197.562.443,10
		Cr$	455.621.180,60

Belém (Pará), 6 de fevereiro de 1956.
BANCO MOREIRA GOMES S/A
ADALBERTO DE MENDONÇA MARQUES
ANTONIO JOSÉ CERQUEIRA DANTAS
FIRMINO FERREIRA DE MATTOS
ANTONIO MARIA DA SILVA

AFFONSO MANOEL DA COSTA LEITE

Contador Reg. D.E.C. n. 14.392
Reg. C. R. C. n. 109

(Ext. — 7|2|56)

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI — BELÉM — TERÇA-FEIRA, 7 DE FEVEREIRO DE 1956 — NUM. 4.570

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO

ACÓRDÃO N. 6|56
Processo TRT — 115|55

Recorrente — Santa Casa de Misericórdia do Pará.

Recorrido — Cláudio Benedito Ferreira.

Estando em ordem é de se deferir o pedido de desistência do recurso ordinário, baixando-se os autos à Junta de origem para os fins de direito.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, por unanimidade, deferir o pedido de desistência mandando baixar os autos à Meritíssima Junta de origem, para os devidos fins. Custas.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região. Belém, 16 de janeiro de 1956. — (aa.) **Raimundo de Souza Moura**, Presidente — **Idalvo Pragana Toscano**, Relator — **Aladir Barata**, Procurador Regional.

ACÓRDÃO N. 7|56
Processo TRT — 90|55

Recorrente — João Pereira dos Reis.

Recorrido — Peter Pal Josef Hajaz.

Embargos de declaração que são rejeitados por estar de acôrdo com a lei e a prova dos autos a decisão embargada.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, por unanimidade de votos tomar conhecimento dos embargos de declaração para rejeitá-los por falta de fundamento.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, Belém, 16 de janeiro de 1956. — (aa.) **Raimundo de Souza Moura**, Presidente — **José Marques Soares da Silva**, Relator — **Idalvo Pragana Toscano**, Revisor — **Aladir Barata**, Procurador Regional.

ACÓRDÃO N. 8|56
Processo TRT — 105|55

Recorrente — Emprêsa de Cinemas São Luís Limitada.

Recorrido — Waldemar da Silva Nobre.

Nega-se provimento ao recurso interposto e confirma-se a sentença que assegura ao reclamante o salário mínimo legal.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para, por maioria de votos, vencido o Juiz Idalvo Pragana Toscano confirmar a sentença recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região. Belém, 20 de janeiro de 1956. — (aa.) **Raimundo de Souza Moura**, Presidente — **João Ewerton do Amaral**, Relator — **Ernesto Chaves Netto**, Revisor — **Aladir Barata**, Procurador Regional.

EDITAIS

JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o sr. Miguel Moacir Santarém e dona Isabel Sales Tavares.

Êle diz ser solteiro, natural do Pará, Mosqueiro, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Caripunas, 10, filho de Miguel Santarém e de dona Raimunda Santos da Silva Santarém.

Ela é também solteira, natural do Pará, Acará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente em companhia do nubente, filha de Francisco Sales Tavares e de dona Firmina Corrêa Tavares.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguem tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 6 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 13.455 — 7 e 14|2|56 — Cr$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Fernando Telles da Cruz e a senhorinha Rosalda da Cunha e Silva.

Êle diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, escriturário, domiciliado nesta cidade e residente à praça Veiga Cabral, 11, filho de Antônia Telles da Cruz.

Ela é também solteira, natural do Pará, Muaná, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à praça Veiga Cabral, 12, filha de Germano Gomes da Silva e de dona Obia da Cunha e Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguem tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 6 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 13.456 — 7 e 14|2|56 — Cr$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. João Ferreira Novo Filho e a senhorinha Irene Eliverti.

Êle diz ser solteiro, natural do Amazonas, Parintins, agricultor, domiciliado nesta cidade e residente à av. Senador Lemos, 3, filho de João Ferreira Novo e de dona Ana Gonçalves Novo.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à av. Gentil Bittencourt, 492, filha de José Sperindio Aliverti e de dona Alvina Andrade Aliverti.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguem tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 6 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 13.457 — 7 e 14|2|56 — Cr$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Alfredo Salomão e a senhorinha Carmen Sílvia Coimbra Tabosa.

Êle diz ser solteiro, natural do Pará, Alenquer, representante comercial, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Quintino Bocaiúva, 814, filho de Romão Alfredo Salomão e de dona Rosária Tavares Salomão.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à av. 16 de Novembro, 297, filha de Francisco Tabosa Cavalcante e de dona Carmen Coimbra Tabosa Cavalcante.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguem tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 6 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 13.458 — 7 e 14|2|56 — Cr$ 40,00)

"JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA"

Edital com o prazo de 20 dias

O doutor Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER que a êste Juizo foi apresentada uma petição do teôr seguinte: Exmo. sr. Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara, e dos Feitos da Fazenda Federal. Diz VALE, ALVES & CIA., firma comercial, estabelecida nesta cidade, por seu procurador infra-assinado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Pará), com escritório à rua 7 de Setembro, n. 79 — Sala 5, que respeitosamente vem expor, para afinal requerer a V. Excia. o seguinte: A Suplicante adquiriu da Companhia de Transportes Sul Americana a ocupação de dois terrenos, assim discriminados: a) Terreno de Marinha situado à margem direita do rio Guamá, nesta capital, dentro do zona a que se refere os artigos cem e duzentos e cinco (100 e 205) do Decreto-lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946, cadastrado na Delegacia do Serviço da União, nêste Estado, sob o número quatro mil e setenta e seis, do livro P-A-17, folhas cento e setenta e seis, com os seguintes limites: — confrontações e áreas: Frente, terreno da Marinha ora ocupado pela suplicante, por onde mede setenta metros; fundos, terreno de propriedade da família Pinho ou seus sucessores, por onde mede setenta metros; lado esquerdo, rua Cesário Alvim, por onde mede trinta e três metros; lado direito, terreno da Marinha ocupado por Martins Melo & Cia., por onde mede trinta e três metros, abrangendo a área de dois mil trezentos e dez metros quadrados (2.310,00m2); b) Terreno acrescido de Marinha situado na margem do rio Guamá, nessa capital, dentro das zonas a que se refere os artigos cem e duzentos e cinco (100 e 205), do Decreto-lei n. 9.760, de cinco de setembro de 1946, cadastrado no serviço, digo, cadastrado na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União, neste Estado, sob o número qua-

tro mil e sessenta, do Livro P-A-17, folhas sessenta, com os seguintes limites, confrontações e áreas: frente, margem direito do rio Guamá, por onde mede setenta metros; fundos, terreno de Marinha ocupado pelo suplicante, por onde mede setenta metros; lado esquerdo, rua Cesário Alvim, por onde mede oitenta e sete metros; lado direito, terreno ocupado por Martins Melo & Cia., por onde mede oitenta e sete metros, abrangendo a área de seis mil e noventa metros quadrados (6.090.00m2 que foram adquiridos legalmente por escritura pública lavrada nas Notas do Tabelião Edgar Chermont, desta cidade, conforme provam os documentos anexos. E como a suplicante deseje fixar claramente os limites dos terrenos em apreço, requer na forma dos artigos 415 e 447 e Seguintes do Código de Processo Civil, a presente ação de demarcação, bem como sejam citados, na forma do artigo 149, do mesmo diploma, os confinantes já enumerados, que são estabelecidos nesta cidade, à rua 15 de Novembro, assim como por editais os sucessores da Família Pinho, que são desconhecidos, pelo prazo da lei, para contestare ma ação (art. 424 C. P. C.), se quiserem, homologada afinal a presente demarcatoria, como de direito. Sendo o Patrimônio da União nnteressado no feito, quequer-se, outrossim, seja citada a União na pessôa de seu representante legal, para acompanhar o feito em seus termos. Nestes termos, processando-se esta na forma legal, D. e A. esta com os inclusos documentos, dá-se o valor da presente, para efeitos fiscais de Cr$ 50.000,00 e protestando por todos os meios de provas que se tornarem necessários e forem admissiveis em direito, inclusive apresentação de perito próprio. Pede-Deferimento. Belém, 25 de Novembro de 1955. (a) ALBERTO VALENTE DO COUTO. P.p. Nesta petição foi exarado o seguinte despacho: Façam-se as citações requeridas. Em, 5 de dezembro de 1955. (a) HUGO MENDONÇA. Em virtude do que MANDEI passar o presente edital, com o teôr do qual ficam a família PINHO e seus HERDEIROS cientes da petição supra transcrita, para apresentarem, se quiserem, no prazo de 20 dias, que correrão em cartório a contar da data da públicação dêste. E para que chegue ao conhecimento de todos vai êste publicado no "DIÁRIO OFICIAL" e num dos jornais de maior circulação da cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco. Eu, TRINDADE FILHO, escrivão que o datilografei e subscrevi. (a) HUGO OSCAR FIGUEIRA DE MENDONÇA.

(Dias 1 e 5|2|56)

CAMARA MUNICIPAL DE BELÉM

LEI N. 3.007 — DE 13 DE JANEIRO DE 1956

Autoriza o Executivo Municipal a vender uma casa ao sr. Adalberico Pimentel Seixas.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu promulgo e publico a seguinte lei:

Art. 1.º Fica autorizado o Executivo Municipal a vender a casa n. 176, sita à travessa Frei Gil de Vila Nova, pertencente ao Patrimônio do Município, pelo preço de Cr$ 30.000,00 amortizados à razão de Cr$ 500,00 mensais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, 1 de fevereiro de 1956.

Manoel de Almeida Coelho
Presidente

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Têrmo de contrato celebrado entre a Comissão Executiva da Câmara Municipal de Belém e os Srs. Orestes Barbosa Mourão, Waldemar Antônio Longo, Miguel de Santa Brígida e Afonso José Viana Neto.

Aos treze dias de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis, nesta Capital, presentes na Câmara Municipal de Belém, o sr. Manoel de Almeida Coelho, Presidente; Josué Bezerra Cavalcante, 1.º Secretário; Jacyntho de Pinho Rodrigues, 2.º Secretário, representando a Comissão Executiva da Câmara, e os senhores Orestes Barbosa Mourão, Waldemar Antônio Longo, Miguel de Santa Brígida e Afonso José Viana Neto, acordaram o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA — A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Belém, resolve contratar os senhores Orestes Barbosa Mourão, brasileiro, casado, de trinta e nove anos de idade, domiciliado e residente nesta Capital, à travessa da Vileta n. 1132; Valdemar Antônio Longo, brasileiro, casado, de trinta e um anos de idade, residente à Passagem João Almeida, 57; Miguel de Santa Brígida, brasileiro, solteiro, de vinte e cinco anos de idade, residente nesta capital, à travssa General Gurjão n. 169, e Afonso José Viana Neto, brasileiro, casado, de dezenove anos de idade, residente à avenida São Jerônimo n. 247, para prestarem serviços de Taquigrafia à primeira contratante, durante o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1956.

CLÁUSULA SEGUNDA — Os contratados, ao assinarem o presente instrumento, elegem a cidade de Belém para domicilio legal.

CLÁUSULA TERCEIRA — Como remuneração dos serviços de Taquigrafia os contratados perceberão as seguintes importâncias mensais: 1) Orestes Barbosa Mourão — Cr$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos cruzeiros); 2) Waldemar Antônio Longo — Cr$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), 3) Miguel de Santa Brígida — Cr$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), 4) Afonso José Viana Neto — Cr$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros).

CLÁUSULA QUARTA — A remuneração de que trata a cláusula anterior será paga aos contratados pela verba "Pessoal Variável" — Tabela n. 2, do Orçamento de 1956, juntamente com o pagamento dos demais funcionários da Secretaria da Câmara Municipal de Belém.

CLÁUSULA QUINTA — O material para o apanhamento taquigráfico será fornecido pelos contratados.

CLÁUSULA SEXTA — Os contratados Orestes Barbosa Mourão e Miguel de Santa Brígida obrigam-se ao apanhamento integral das sessões plenárias e à entrega das traduções, dentro do prazo de quarenta e oito horas, dos trabalhos que não excederem à hora regimental.

CLÁUSULA SÉTIMA — O contratado Waldemar Antônio Longo obriga-se à revisão de tôdas as sessões, tendo para auxiliá-lo o contratado Afonso José Viana Neto, obrigando-se ainda ao apanhamento taquigráfico, substituindo, em caso de falta, um dos taquígrafos apanhadores. O contratado Waldemar Antônio Longo receberá as sessões devidamente documentadas, devolvendo-as diretamente à Secretaria, já revisadas.

CLÁUSULA OITAVA — Os contratados comprometem-se ainda a: 1) à proporção que as sessões forem sendo datilografadas definitivamente, dar completo sumário das mesmas; 2) entregar os trabalhos devidamente cotejados até o dia 31 de dezembro de 1956, desde que datilografados, salvo se houver prorrogação de trabalho superior a quatro meses; 3) fazer a revisão das provas impressas para os Anais.

CLÁUSULA NONA — Deixando os contratados, em conjunto ou individualmente, de cumprir qualquer cláusula do presente contrato, poderá o mesmo ser rescindido com relação ao faltoso, por iniciativa da Mesa, ficando o mesmo sem direito a qualquer reclamação.

CLÁUSULA DÉCIMA — Comprometem-se os contratados a cumprir as normas constantes do Regulamento da Secretaria da Câmara, no que lhes fôr aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — Se a primeira contratante deixar de cumprir as obrigações estipuladas no presente contrato, poderá o mesmo ser rescindido pelos contratados, que terão direito à percepção da quantia proporcional aos trabalhos prestados.

Câmara Municipal de Belém, 13 de janeiro de 1956. — **Manoel de Almeida Coelho, Presidente — Josué Bezerra Cavalcante**, 1.º Secretário — **Jacyntho de Pinho Rodrigues**, 2.º Secretário.

Têrmo de contratto celebrado entre a Câmara Municipal de Belém, representada pela Mesa, e a senhorita Maria do Rosário da Silva Freitas.

Ao primeiro dia do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis, presentes no Edifício da Câmara Municipal de Belém, os senhores Manoel de Almeida Coelho, presidente; Josué Bezerra Cavalcante, 1.º Secretário; e Jacyntho de Pinho Rodrigues, 2.º Secretário, acordaram o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA — A Câmara Municipal de Belém resolve contratar a senhorita Maria do Rosário da Silva Freitas, de aqui por diante denominada Contratada, para os serviços de Datilógrafo e auxiliar de Estenógrafo, da Câmara Municipal de Belém.

CLÁUSULA SEGUNDA — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução dêste contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA — Como remuneração dos seus serviços a contratada receberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr$ 2.800,00).

CLÁUSULA QUARTA — O presente contrato terá a vigência até 31 de dezembro, contado da data de sua assinatura.

CLÁUSULA QUINTA — A despesa com o pagamento da importância na cláusula terceira correrá no atual exercício à conta da Tabela n. 2, Pessoal Variável, do Orçamento vigente.

CLÁUSULA SEXTA — O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo por iniciativa da Mesa, se a contratada deixar de corresponder aos deveres da função, e, se lhe convier, por iniciativa da contratada sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial. O presente contrato está isento de sêlo proporcional na forma da legislação em vigor e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se êste têrmo de contrato que depois de lido e achado conforme, será assinado pelas partes já mencionadas.

CLÁUSULA SÉTIMA — A contratada obrigar-se-á da documentação das sessões, ficando a mesma sujeita à assinatura diária do ponto na Secretaria da Câmara.

CLÁUSULA OITAVA — Compromete-se a contratada a cumprir as normas do Regulamento da Secretaria da Câmara, no que lhes fôr aplicável.

Câmara Municipal de Belém, 1 de janeiro de 1956. — **Manoel de Almeida Coelho, Presidente — Josué Bezerra Cavalcante**, 1.º Secretário — **Jacyntho de Pinho Rodrigues**, 2.º Secretário — **Maria do Rosário da Silva Freitas**, contratada.

ANÚNCIOS

AZEBAR S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL

EXTRAORDINÁRIA

Convocação

Convocam-se os acionistas de AZEBAR S. A., para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 13 de fevereiro de 1956, às 17 horas, em nossa sede social, à rua Santo Antonio, 85, para deliberarem sôbre o seguinte:

1.º) — Aumento do capital.

2.º) — Alteração do artigo 4.º dos Estatutos.

3.º) — O que ocorrer.

Belém, 4 de fevereiro de 1956 — **Armênio B. Barbosa**, diretor.

(Ext. — 4, 5, 7-2-56)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Roberto Araújo de Oliveira Santos, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade à Praça do Carmo n. 13.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 30 de janeiro de 1956. — **Emílio Uchôa Lopes Martins**, 1.º secretário.

(T.—13.438—3, 4, 5, 7 e 8|2|56—Cr$ 40,00)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Camilo Silva Montenegro Duarte, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à Av. S. Jerônimo n. 310.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 31 de janeiro de 1956. — **Emílio Uchôa Lopes Martins**, 1.º secretário.

(T.—13.437—3, 4, 5, 7 e 8|2|56—Cr$ 40,00)

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII — BELÉM — TERÇA-FEIRA, 7 DE FEVEREIRO DE 1956 — NUM. 1.619

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR MÁRIO RODRIGUES

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral dêste Estado,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a êste Juizo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Mário Rodrigues, portador do título eleitoral n. 73.147, lotado na 11.ª Secção do Município de Barcarena, nos têrmos da petição adiante transcrita,

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Secção dêste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante êsse Juizo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Mário Rodrigues, portador do título n. 73.147 lotado na secção 11.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420|2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sôbre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acôrdo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhe a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ E' UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, êrro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por côres. Verde, encarnado, azul, etc.."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E' EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO E' QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistemàticamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (êles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o leitor não sabia siquer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os poucríssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fôsse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Mário Rodrigues.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24|7|50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Mário Rodrigues, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é de qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-ofício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência dêsse Juizo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teôr é o seguinte:

"As decisões sôbre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, como recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acôrdo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos têrmos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova de falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3o. e o § 1o. do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa da denunciada ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos têrmos expressos no artigo 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.284.

São os têrmos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1957. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cincoenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Mário Rodrigues para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, constestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo dêste e para os demais têrmos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será êste publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR NEOMAR MARTINS GAYA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a.

Zona da Circunscrição Eleitoral dêste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a êste Juizo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Neomar Martins Gaya, portador do título eleitoral n. 67.827, lotado na 11a. Secção do Município de Barcarena, nos têrmos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Secção dêste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante êsse Juizo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Neomar Martins Gaya, portador do título n. 67.827, lotado na secção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página ..... 2.420|2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

"O SR. MAGALHAES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sôbre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo país, mas como o foram, particularmente, o meu Estado.

Estou inteiramente de acôrdo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, êrro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato ?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na índia, votam por côres. Verde, encarnado, azul, etc.".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistemàticamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (êles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia siquer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fôsse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmada do dolo e da farude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto em relação ao eleitor Noemia Martins Gaiaya.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Neomar Martins Gaya que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24|7|50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-officio", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude priclamada por aquêle.

6. A competência dêsse Juizo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho ds 1955, cujo teôr é o seguinte:

"As decisões sôbre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acôrdo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar **de ofício, ao** processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos têrmos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos têrmos expressos no Art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.334.

São os têrmos em que, por ser de direito

P. Deferimento."

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação pelo prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cincoenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Neomar Martins Gaya para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após expiração do prazo dêste e para os demais têrmos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será êste publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR FLORISMUNDO DE SANTANA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral dêste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a êste Juizo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Florismundo de Santana, portador do título eleitoral n. 83.019, lotado na 11a. Secção do Município de Barcarena, nos têrmos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Secção dêste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante êsse Juizo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Florismundo de Santana, portador do título n. 83.019, lotado na secção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do artigo 14 do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representar, naquela alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página ....., 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

"O SR. MAGALHAES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sôbre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acôrdo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada, a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLITICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHAES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, êrro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato ?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na India, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc.".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor; VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDI-

DATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistemàticamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (êles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia siquer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, lêr os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, obvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fôsse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador . . . E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Florismundo de Santana.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Florismundo de Santana que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência dêsse Juizo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teôr é o seguinte:

"As decisões sôbre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional",

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acôrdo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos têrmos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos têrmos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os têrmos em que, por ser de direito. P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cincoenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Florismundo de Santana para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo dêste e para os demais têrmos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956.

Eu Odon Gomes da Silva, Es- Juiz Eleitoral.

(a.) José Amazonas Pantoja, escrivão o escrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR JOÃO HONORATO PINTO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral dêste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a êste Juizo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor João Honorato Pinto, portador do título eleitoral n. n. 86.503, lotado na 11.ª Secção do Município de Barcarena, nos têrmos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Secção dêste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante êsse Juizo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor João Honorato Pinto, portador do título n. 86.503 lotado na secção 11.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia..

Com efeito, nêsse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sôbre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acôrdo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, **PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR** com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "**O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".**

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente **OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, êrro ou absurdo porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"**

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na India, votam por côres. Verde, encarnado, azul, etc.".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, **MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...**

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: **VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART.** Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistemàticamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (êles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia siquer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e menos ainda, lêr os pouquíssimos nomes constantes da cédula única óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fôsse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador . . . E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor João Honorato Pinto.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor João Honorato Pinto que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. ..... 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência dêsse Juizo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teôr é o seguinte:

"As decisões sôbre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acôrdo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que tita eleitora se integre dos têrmos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos têrmos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os têrmos em que, por ser de direito. P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cincoen-

ta seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor João Honorato Pinto para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo dêste e para os demais têrmos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será êste publicado e afixado no lugar de costume. Dado e pssado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, **Odon Gomes da Silva**, escrivão, o subscrevi. — (a) **José Amazonas Pantoja**, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR JOÃO GAYA DAMASCENO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral dêste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a êste Juizo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor João Gaya Damasceno, portador do título eleitoral n. 50.417, lotado na 11.ª Secção do Município de Barcarena, nos têrmos da petição adiante transcrita,

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Secção dêste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante êsse Juizo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor João Gaya Damasceno, portador do título n. 50.417, lotado na secção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 14 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representar naquele alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página ..... 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

"O SR. MAGALHAES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sôbre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acôrdo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada, a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA, ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLITICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, êrro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na India, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc.".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VIRIOSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistemàticamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (êles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia siquer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, lêr os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fôsse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador . . . E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor João Gaya Damasceno.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do proprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve aobrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor João Gaya Damasceno que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41(inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D. através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência dêsse Juizo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teôr é o seguinte:

"As decisões sôbre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acôrdo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que tita eleitora se integre dos têrmos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos têrmos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconhecen o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os têrmos em que, por ser de direito. P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) **Osvaldo Melo.**

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cincoenta seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor João Gaya Damasceno para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestála dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo dêste e para os demais têrmos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será êste publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956.

Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o escrevi.

(a.) **José Amazonas Pantoja**, Juiz Eleitoral".

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR JOSÉ MARIA VIANA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral dêste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a êste Juizo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor José Maria Viana, portador do título eleitoral n. 86.498, lotado na 11.ª Secção do Município de Barcarena, nos têrmos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Secção dêste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante êsse Juizo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor José Maria Viana, portador do título n.... 86.498, lotado na secção 11.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do artigo 41, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia..

Com efeito, nêsse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

"O SR. MAGALHAES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sôbre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acôrdo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLITICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ E' UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, êrro ou absurdo, por-

que no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato ?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por côres. Verde, encarnado, azul, etc.".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral, analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E' EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO E' QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistemàticamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (êles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia siquer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fôsse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a **obrigação correlata** de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor José Maria Viana

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor José Maria Viana que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex ofício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência dêsse Juizo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de 24-7-50).

de julho de 1955, cujo teôr é o seguinte:

"As decisões sôbre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acôrdo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos têrmos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos têrmos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os têrmos em que, por ser de direito

P. Deferimento."

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, 13 de janeiro de mil novecentos e cincoenta e seis. — (a) **José Amazonas Pantoja**, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor José Maria Viana para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo dêste e para os demais têrmos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será êste publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital, do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, **Odon Gomes da Silva**, escrivão o subscrevi.

José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUÃO DA ELEITORA ALTA TOBIAS DE FREITAS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da circunscrição eleitoral dêste Estado,

Faz saber aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a êste Juizo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Alta Tobias de Freitas, portadora do título eleitoral n. ... 81.695, lotada na 11.ª Secção do Município de Barcarena, nos têrmos da petição adiante transcrita:

"Exmo Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Secção dêste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante êsse Juizo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Alta Tobias de Freitas, portadora do título n. 81.695, lotada na secção 11.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p.p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sôbre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acôrdo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ E' UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, êrro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato ?

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por côres. Ver,de, encarnado, azul, etc.".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistemàticamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (êles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia siquer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fôsse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Alta Tobias de Freitas.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Alta Tobias de Freitas, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex ofício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência dêsse Juizo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo

Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teôr é o seguinte:

"As decisões sôbre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acôrdo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos têrmos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas, e consequente motivo de sua exclusão, nos têrmos expressos no art. 229 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os têrmos em que, por ser de direito

P. Deferimento.

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a) **Osvaldo Melo**.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cincoenta e seis. — (a) **José Amazonas Pantoja**, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado a eleitora Alta Tobias de Freitas, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias após a expiração do prazo dêste e para os demais têrmos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será êste publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, **Odon Gomes de Sousa**, escrivão o subscrevi.

José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA ANIZIA LEMOS DE FREITAS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30ª Zona da Circunscrição Eleitoral dêste Estado.

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a êste Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Anizia Lemos de Freitas, portadora do título eleitoral n. 74.505, lotada na 11.ª Secção do Município de Barcarena, nos têrmos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Secção dêste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante êsse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Anizia Lemos de Freitas, portadora do título n. 74.505, lotada na secção 11.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nêsse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

O SR. MAGALHAES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sôbre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acôrdo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE. ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS.

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, **PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR** com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHAES — **O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM.**

O SR. MAGALHAES BARATA — Concordo, mas infelizmente **OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?**

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por côres: verde, encarnado, azul, etc.

O SR. MAGALHAES BARATA — No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, **MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO. E, SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.**

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: **VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART.** Tal processo quer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender.

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO, PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS.

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada, contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (êles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sifazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fôsse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dôlo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Anizia Lemos de Freitas.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

caso concreto em relação à eleitora Celina Rocha Ferreira.

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público com a agravante da afirmação confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte promover, como ora o faz, a exclusão da eleitora Anizia Lemos de Freitas, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência dêsse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teôr é o seguinte:

"As decisões sôbre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acôrdo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital, no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos têrmos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos têrmos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os têrmos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) **Osvaldo Melo**.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cincoenta e seis. — (a) **José Amazonas Pantoja**, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Anizia Lemos de Freitas, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo dêste e para os demais têrmos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se alegue ignorância, será êste publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos seis dias do mês de janeiro de 1956. Eu, **Odon Gomes da Silva**, escrivão, o subscrevi.

José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR NAPOLEÃO GONÇALVES DE CARVALHO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30ª Zona da Circunscrição Eleitoral dêste Estado.

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem, ou dêle notícia tiverem, que, a êste Juízo Eleitoral, foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Napoleão Gonçalves de Carvalho, portador do título eleitoral n. 22.787, lotado na 11.ª Secção do Município de Barcarena, nos têrmos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Secção dêste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante êsse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Napoleão Gonçalves de Carvalho, portador do título n. 22.787, lotado na secção do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 14 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nêsse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

O SR. MAGALHAES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sôbre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acôrdo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respei-

to da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, **PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR** com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, êrro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato ?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na India, votam por côres. Verde, encarnado, azul, etc.".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistemàticamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (êles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a **a traçar o nome sem levantar a mão".**

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fôsse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dôlo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Napoleão Gonçalves de Carvalho.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver, o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Napoleão Gonçalves de Carvalho que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência dêsse Juizo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teôr é o seguinte:

"As decisões sôbre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acôrdo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos têrmos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos têrmos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os têrmos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cincoenta e seis — (a) **José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.**

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Napoleão Gonçalves de Carvalho, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a citação do prazo dêste e para os demais têrmos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será êste publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado de Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — **José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.**

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR JOSÉ MARTINS DA SILVA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral dêste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a êste Juizo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor José Martins da Silva, portador do título eleitoral n. 60.446, do título eleitoral n. 60.446, lotado na secção 11a. do Município de Bacarena, nos têrmos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Secção dêste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante êsse Juizo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor José Martins da Silva, portador do título n. 60.446, lotado na secção 11.ª do Município de Barcarena, vem com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), **promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:**

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representar naquele alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página ..... 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sôbre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado

Estou inteiramente de acôrdo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada, a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLITICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, êrro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato ?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na India, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc.".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VIRIOSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistemàticamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (êles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia siquer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, lêr os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curicso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fôsse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor José Martins da Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor José Martins da Silva, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR

MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência dêsse Juizo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teôr é o seguinte:

"As decisões sôbre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acôrdo, com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos têrmos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3o. e ó § 1o. do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos têrmos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os têrmos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) **Osvaldo Melo.**

Despacho — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que, poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cincoenta e seis. (a.) **José Amazonas Pantoja,** Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica o eleitor José Martins da Silva, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo dêste e para os demais têrmos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será êste publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de Janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) **José Amazonas Pantoja,** Juiz Eleitoral.

DIÁRIO DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO
Atos e Decisões

DECRETO N. 7.254

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acôrdo com a Lei n. 3.011, de 13 de janeiro de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedido, por aforamento ao Sr. Denizareth Antunes Barreto, um terreno do Patrimônio Municipal, situado na Vila de Caratateua (Outeiro) no recente loteamento procedido por esta Prefeitura, ocupando o lote n. 27. Dimensões: frente — 10m; fundos — 30m.; área — 300m2. Tem a forma paralelográmica. Confina à direita com o lote n. 26 e à esquerda com o lote n. 28. Terreno baldio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 21 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO N. 7.255

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acôrdo com a Lei n. 3.012, de 13 de janeiro de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedido por aforamento ao Sr. Bianor Coelho Soares, um terreno do Patrimônio Municipal, situado nesta Capital, na seguinte quadra: Dr. Malcher, Rodrigues dos Santos, Almirante Tamandaré e Alenquer, distando de 24m. Dimensões: frente — 12m. Fundos — 30m. Área — 360 m2. Tem a forma paralelográmica. Terreno baldio, confinando de ambos os lados com quem de direito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 21 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO N. 7.256

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acôrdo com a Lei n. 2.996, de 13 de janeiro de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 1.º Fica doado a José Maria Cordeiro de Azevedo uma área de terreno do Patrimônio Municipal, localizada na antiga Praça Floriano Peixoto, no triângulo formado pela pista que une a estrada da Avenida Tito Franco à entrada da Avenida Independêicia, Avenida São Jerônimo e rua que passa no limite do conjunto residencial do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários, com as seguintes dimensões: frente ao correr da pista: 101m; lateral direita: zero metros (vértice de triângulo) lateral esquerda, com dois elementos, sendo o primeiro perpendicular ao alinhamento da pista, com 33m. e o segundo, perpendicular à rua dos fundos, com 38,50m.; travessão ao correr da rua: 100,50m, limitando-se pela frente com a pista e a Praça do Operário; pelos fundos com a rua limite do conjunto do IAPI; e à esquerda com a área da Estação Rodoviária e à direita com a projeção da rua Cipriano Santos.

Art. 2.º O donatário, Sr. José Maria Cordeiro de Azevedo, obriga-se a construir, na área a que se refere o artigo anterior, um mercado para venda de gêneros alimentícios, tipo "super-mercado", segundo as plantas e especificações que vierem a ser aprovadas pelo Departamento competente desta Municipalidade.

§ 1.º As obras deverão ser iniciadas dentro de 90 dias após a publicação do presente decreto e deverão estar concluidas 18 mêses após o início, salvo motivo de fôrça maior, devidamente comprovado e considerado por êste Executivo.

§ 2.º Uma vez havendo desistência, por parte dos ora beneficiados pela presente doação, em explorar o ramo de comércio de mercado de venda e gêneros alimentícios, passará o imóvel a pertencer ao patrimônio Municipal, ficando a Prefeitura autorizada a abrir concorrência pública para exploração do comércio acima citado (mercado para venda de gêneros alimentícios).

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinette do Prefeito Municipal de Belém, 13 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO N. 7.257

O Prefeito Municipal de Beusando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º E' concedida à sra. Irene Serrão Carreira, brasileira, casada, residente e domiciliada nesta capital, a isenção do impôsto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sôbre a barraca n. 425, sita à Trav. dos Jurunas, de acôrdo com a lei 992, de 16-6-950 e modificada pela Lei 1.095, de 9-8-950.

Art. 2.º Fica dispensado o débito relativo ao exercício de 1954, bem como a respectiva multa, de acôrdo com a autorização das leis citadas no art. 1.º

Art. 3.º A isenção concedida por sête decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Êste decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 30 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Orlando Cordeiro
Secretário de Finanças

DECRETO N. 7.258

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º E' concedida à sra. Marina Pena Casseb, brasileira, casada, residente e domiciliada em Icoaracy, a isenção do impôsto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sôbre o imóvel s/n, sito à Trav. Cristóvão Colombo, de acôrdo com a lei 992, de 16-6-950 e modificada pela lei 1.095, de 9-8-950.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos relativos a exercícios anteriores, bem como as respectivas multas, de acôrdo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º.

Art. 3.º A isenção concedida por êste decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigôr à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 28 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Orlando Cordeiro
Secretário de Finanças

DECRETO N. 7.259

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º E' concedida ao sr. Francisco André do Nascimento, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, a isenção do impôsto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sôbre a barraca n. 979, sita à Trav. Alferes da Costa, de acôrdo com a lei 992, de 16-6-950 e modificada pela lei 1095 de 9-8-950.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos porventura existentes, relativos a exercícios anteriores, bem como as respectivas multas, de acôrdo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º.

Art. 3.º A isenção concedida por êste decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Êste decreto entrará em vigôr à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 27 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Orlando Cordeiro
Secretário de Finanças

DECRETO N. 7.260

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º E' concedida ao sr. Carlos dos Santos, brasileiro, casado, funcionário público municipal, residente e domiciliada nesta capital, a isenção do impôsto predial relativo ao exercício de 1955, de acôrdo com o art. 2.º, da lei n. 1502, de 2-8-52, que incide sôbre o imóvel n. 549, sito à Rua Diogo Moia.

Art. 2.º Fica dispensado o débito referente ao exercício de 1954, bem como a respectiva multa, de acôrdo com a autorização da lei citada no art. 1.º.

Art. 3.º Êste decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 28 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Orlando Cordeiro
Secretário de Finanças

DECRETO N. 7.261

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º E' concedida ao sr. José de Queiroz Moreira, brasileiro, casado, funcionário público estadual, residente e domiciliado nesta capital, a isenção do impôsto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sôbre o imóvel n. 112, sito à Trav. 14 de Abril de acôrdo com o art. 2.º da lei 1502 e combinado com a lei 2.066, de 2-2-54.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1944 a 1954, bem como as respectivas multas, de acôrdo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º.

Art. 3.º A isenção concedida por êste decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Êste decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 31 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano de Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 7.262

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições leagis,

DECRETA:

Art. 1.º E' concedida à sra. Júlia Gomes Malcher, brasileira, viúva, residente e domiciliada nesta capital, a isenção do impôsto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sôbre o imóvel n. 814, sito à Rua Municipalidade, de acôrdo com a lei 992, de 16-6-950 e modificada pela lei 1095, de 9-8-950.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos relativos a exercícios anteriores porventura existentes, bem como as respectivas multas, de acôrdo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º.

Art. 3.º A isenção concedida

por êste decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Êste decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Preefito Municipal de Belém, 1.º de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 7.263

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º E' concedida ao sr. Júlio Domingues, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, a isenção do impôsto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sôbre o imóvel n. 397, sito à Rua Dom Romualdo de Seixas, de acôrdo com a lei 1145, de 16-5-51, pois foi adquirido com a cláusula "Bem de Família".

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos porventura existentes, relativos a exercícios anteriores, bem como as respectivas multas, de acôrdo com a autorização da lei citada no art. 1.º.

Art. 3.º Êste decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 1.º de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 7.264

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º E' concedida ao sr. Miguel Oliver Landeiro, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, a isenção do impôsto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sôbre a barraca n. 432, sita à Trav. Bom Jardim, de acôrdo com a lei 992, de 16-6-950 e modificada pela lei 1095, de 9-8-950.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1949 e 1954, bem como as respectivas multas, de acôrdo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º.

Art. 3.º A isenção concedida por êste decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Êste decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 1.º de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 7.266

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acôrdo com a Lei n. 3013, de 13 de janeiro de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

Decreta:

Art. 1.º — Fica concedido, por equidade à D. Manoela de Melo Pereira, viúva do funcionário municipal Antônio Gomes Pereira a pensão mensal de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 2.º — Fica aberto no corrente exercício o crédito especial de Cr$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) para fazer frente as despess referentes ao art. 1º dêste decreto, a partir de 1.º de agôsto de 1955.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 25 de janeiro de 1956.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Orlando Cordeiro
Secretário de Finanças

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve exonerar, nos têrmos do art. 75, item II, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, do cargo em comissão de Engenheiro-Chefe, padrão U, lotado no Departamento Municipal de Engenharia, o titular — Antônio Paul Albuquerque.

O Secretário de Obras o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 1 de fevereiro de 1956.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Sretaria de Obras, 1 de fevereiro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO N. 7.267

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1.º — E' concedida ao sr. José Tito de Sousa, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, a isenção do impôsto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sôbre a barraca n. 426, sita à trav. Mauriti, de acôrdo com a lei 992, de 16-6-950 modificada pela lei 1095 de 9-8-950.

Art. 2.º — Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1930 a 1954, bem como as respectivas multas, de acôrdo com as autorizações das lei citadas no art. 1.º.

Art. 3.º — A isenção concedida por êste decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º — Êste decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 1 de fevereiro de 1956.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 7.268

O Prefeito Municipal de Belém usando de suas atribuições legais

Decreta:

Art. 1.º — E' concedida ao sr. Raimundo Joaquim Mesquita, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, a isenção do impôsto perdial relativo ao exercício de 1955, que incide sôbre a barraca n. 105, sita à trav. 3 de Maio, de acôrdo com a lei 992, de 16-6-950 e modificada pela lei 1095, de 9-8-950.

Art. 2.º — Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1949 a 1954, bem como as respectivas multas, de acôrdo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º.

Art. 3.º — A isenção concedida por êste decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º — Êste decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 1 de fevereiro de 1956.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 7.269

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1.º — E' concedida ao menor Nelson Ramalho de Moraes, representado por seu pai Manoel Zeferino de Moraes, residente e domiciliado nsta capital, a isenção do impôsto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sôbre a barraca n. 76, sita à rua São Silvestre, de acôrdo com a lei 992, de 16-6-950 e modificada pela lei 1095, de 9-8-950.

Art. 2.º — Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1927 a 1954, bem como as respectivas multas, de acôrdo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º.

Art. 3.º — A isenção concedida por êste decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º — Êste decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 30 de janeiro de 1956.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Orlando Cordeiro
Secretário de Finanças

DECRETO N. 7.265

Regulamenta a concessão de isenção do imposto predial que incide sôbre barracas.

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1.º — A isenção do imposto predial que incide sôbre a casa residencial coberta de palhas (barraca), propriedade única, de valor locativo inferior a ..... Cr$ 2.400,00 anuais, de que trata o item V, do art. 3.º, da Lei n. 2936, de 12 de novembro de 1955, será concedida ao ato do pagamento das respectivas taxas adicionais, mediante a presentação de:

I — Declaração de duas testemunhas idôneas, com firmas devidamente reconhecidas, comprovando que o contribuinte possui unicamente uma barraca e nela reside;

II — Prova de estar quites com o imposto predial relativo ao exercício anterior ou de ter pago as respectivas taxas adicionais, se fôr o caso.

Art. 2.º — A declaração de que trata o artigo anterior está conferida pelo funcionário encarregado de extrair o talão do imposto e, com êste, visada pelo Secretário de Finanças, para que produza os efeitos legais, devendo ser posteriormente arquivada em pasta especial.

Parágrafo único — No impedimento eventual do Secretário de Finanças, a declaração poderá ser visada, sucessivamente, pelo Diretor Geral da Fazenda, pelo Diretor da Receita ou pelo Chefe da Secção de Lançamentos.

Art. 3.º — O contribuinte perderá qualquer vantagem de isenção e recolherá aos cofres municipais o imposto integral devido, acrescido de 20% pelo lançamento "ex-ofício" (alínea D, do art. 9.º da Lei n. 2496, de 7|12|54), se ficar provado que agiu dolosamente ou de má fé, com o fim de sonegar o imposto.

Art. 4.º — A falta de pagamento das taxas adicionais no exercício vigente, acarretará a perda da isenção, e o imposto integral será cobrado com acréscimo de 20% pelo Departamento Jurídico, de conformidade com o art. 9.º da Lei n. 2923, de 14 de novembro de 1955.

Art. 5.º — Será responsabilizado pelo dano causado à Fazenda Municipal, o funcionário que, agindo de má fé, concorra, direta ou indiretamente, para a concessão indevida de isenções.

Art. 6.º — Sofrerá as penas cominadas na Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o funcionário que agir como procurador ou intermediário de contribuintes do imposto perdial, salvo de parentes até o segundo grau.

Art. 7.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 28 de janeiro de 1956.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Orlando Cordeiro
Secretário de Finanças

PORTARIA N. 20/56

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições;

RESOLVE:

Admitir como extranumerário mensalista, Maria de Nazaré Nunes Lima, pelo prazo de 12 meses, para desempenhar as funções de Professor Ref. 2, mediante o salário mensal de hum mil e quinhentos cruzeiros (Cr$ 1.500,00) correndo a despesa correspondente por conta da verba Tab. 3, S. A. — D. E. M. — Consignação "Pessoal Variável", Subconsignação mensalista (Código 8.04.1) do orçamento em vigôr, a partir de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1956.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminar o prazo nela estipulado, se assim convier aos interêsses da Administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 2 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Gabinete do Secretário de Administração, 2 de fevereiro de 1956.

Dr. Pádua Costa
Secretário de Admnistração

PORTARIA N. 21/56

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições;

RESOLVE:

Admitir como extranumerário mensalista, Ladário de Sousa Coêlho dos Santos, pelo prazo de 12 meses, para desempenhar as funções de Administrador mediante o salário mensal de hum mil e setecentos cruzeiros ..... (Cr$ 1.700,00), correndo a despesa correspondente por conta da verba Lei n. 2.449 Tab. 13 Consignação "Pessoal Variável", Subconsignação mensalista — Código 8.04.1 do orçamento em vigôr, a partir de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1956.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminar o prazo nela estipulado, se assim convier aos interêsses da Administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 2 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Gabinete do Secretário de Administração, 2 de fevereiro de 1956.

Dr. Pádua Costa
Secretário de Admnistração

DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO

Despachos proferidos pelo sr. dr. Secretário de Administração.

Em 4|2|56.

Petições:

Albino Carlos de Campos — Como requer pagas as taxas devidas à Sub-Prefeitura do Mosqueiro.

Antônio Ferreira Lobato — Como requer pagas as taxas devidas. A S. F.

— Benedito Marcelino Vieira — Informe o D. M. P.

— Carolina dos Santos Gonçalves — Como requer pagas as taxas devidas em prestações mensais de Cr$ 130,00 cada. A S. F.

— Elza Lopes Portela — Informe a Administração do C.S.I.

— Elzo da Conceição Caldas — Dê-se ciência ao requerente da informação da Administração do C. S. I.

— Iraides Ataíde — Informe a Administração do C. S. I.

— Laura Ferreira de Moraes — Como requer pagas as taxas devidas. A Sub-Prefeitura do Mosqueiro. A S. F.

— Leolpeço Henrique Rabelo — Como requer pagas as taxas devidas em prestações mensais de Cr$ 130,00 cada.

— Mariciolina de Sousa Gaspar — Como requer pagas as taxas devidas em prestações mensais de Cr$ 130,00 cada. A S. F.

— Maria Solange Monteiro — Como requer pagas as taxas devidas. A S. F.

— Maria Ferreira Vilaça — Informe a Administração do C. S. I.

— Maria Lúcia da Trindade